ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº074/2018

PROMOVENTE: **MESA DIRETORA**

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A APRECIAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ – RJ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

04.05.218

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM / /

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM / /

CULTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS EM / /

Exercício Legislativo de 2018

APROVADO 1ª. DISCUSSÃO 21/11/2018

APROVADO 2ª. DISCUSSÃO 27/11/2018 7x7

REJEITADO / / RETIRADO / /

SECRETARIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1612/18

LOCAL DE PUBLICAÇÃO E DATA O DIA 29/11/18

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO ANEXO. SIM ☐ NÃO ☐

PROCESSO Nº PDL 074/18
Fls 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 074/2018

Autor Mesa Diretora

DISPÕE SOBRE A APRECIAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ – RJ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Macaé, referente ao exercício de 2016, Prefeito Aluízio dos Santos Júnior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2018.

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Júlio César de Barros
1º Vice Presidente

George Coutinho Jardim
2º Vice Presidente

Welberth Porto de Rezende
1º Secretário

Nilton César Pereira Moreira
2º Secretário

APROVADO
DISCUSSÃO
EM __/__/__
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
04/09/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
CONTROLADORIA GERAL

PROCESSO Nº 9DL074/18
Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Memorando n° 054/2018

Macaé (RJ), 08 de agosto de 2018.

Assunto: Encaminhamento processo TCE/RJ n° 207.154-9/2017 (Ofício Regularizador n° 42/2017, referente a Prestação de Contas de Governo 2016 - Proc. TCE/RJ n° 205.823-8/2017.

Prezado Diretor,

Cumprimentando-o, inicialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o processo **TCE/RJ n° 207.154-9/2017**, referente ao Proc. **TCE/RJ n° 205.823-8/2017**, que trata da **Prestação de Contas do Governo Municipal** referente ao exercício 2016, na totalidade de 14 volumes, bem como cópia do Voto GA-1 para formalidades de praxe.

Ressalta-se que os referidos processos deram entrada neste órgão de Controle Interno em **22 de agosto de 2018**.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

BRUNO REGANHA GOMES
Controlador Geral da Câmara
Mat. 4960-3

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

22/08/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

À
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Gilcimar Figueiredo Prata
Diretor

PROCESSO
PDL 074/18
04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

VOTO GA-1 Nº

PROCESSO TCE-RJ Nº 205.823-8/17

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. CORPO TÉCNICO PROPÕE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES E DETERMINAÇÃO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGE. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL PROPÕE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES E DETERMINAÇÃO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGE. AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL FORAM AS SEGUINTES: DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS, PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE; NÃO REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAR O CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/00; O MUNICÍPIO REALIZOU DESPESAS NO TOTAL DE R$ 1.644.991,42, BEM COMO CANCELOU RESTOS A PAGAR DE DESPESAS LIQUIDADAS NO VALOR DE R$ 3.149.710,80. PUBLICADA PAUTA ESPECIAL CONCEDENDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ENCAMINHAMENTO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE AS IRREGULARIDADES E

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

IMPROPRIEDADES (DOC. TCE-RJ nº 29.777-9/17). DECISÃO PLENÁRIA PELA DILIGÊNCIA INTERNA PARA AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS ENVIADOS. O CORPO TÉCNICO EM NOVO REEXAME MANTEVE SUA CONCLUSÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES E DETERMINAÇÃO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGE. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL EM REEXAME ACOLHE PARCIALMENTE AS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS. DESSA FORMA SUGERE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO EM RAZÃO DAS SEGUINTES IRREGULARIDADES: DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS, PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE; NÃO REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAR O CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/00 E CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS LIQUIDADAS NO VALOR DE R$ 3.149.710,80. AINDA SÃO APONTADAS IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES E DETERMINAÇÃO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGE.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Macaé, que abrange as contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Aluízio dos Santos Júnior**, encaminhada **tempestivamente** a esta Corte em **12/04/2017**, cumprindo prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, com vistas à emissão de parecer prévio, conforme competência prevista no artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual.

> Constituição Estadual
> Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:
> I - dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;
> II - encaminhar a Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

PROCESSO PDL 074/18
05
CÂMARA MUNICIPAL DE M.
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1015-5

Após o exame pertinente, o Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM, sugere a Emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo com **Ressalvas, Determinações e Recomendações** às fls. 4477/4536-v.

Em sua análise, o **Ministério Público Especial**, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, **em desacordo** com o Corpo Instrutivo, sugere a Emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, em razão das seguintes **IRREGULARIDADES** (fls. 4582/4584):

> **"IRREGULARIDADE Nº 1**
>
> O Governo do Município de Macaé não cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, consoante prescrito nos artigos 7º e 24 da Lei Complementar Federal n° 141/12 c/c o inciso II, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, ao destinar para este fim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, o percentual de 2,58%, conforme apurado no item 4.3.4 deste parecer.
>
> **IRREGULARIDADE Nº 2**
>
> Não realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais referentes ao 3º quadrimestre de 2015 e 1º quadrimestre de 2016, o que implica no afastamento da participação da sociedade no processo de gestão fiscal, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conduta que viola o princípio constitucional da transparência (art. 37 da CRFB/88), que é dos um dos pilares da LRF, nos termos do seu artigo 1º, § 1º c/c artigo 48, § 1º, inciso I.
>
> **IRREGULARIDADE Nº 3**
>
> O município realizou despesas no total de **R$ 1.644.991,42, sem a devida cobertura orçamentária, de forma que essas despesas não foram empenhadas, ou tiveram seus empenhos anulados, e nem objeto de registros contábeis**, bem como **cancelou, sem justificativa neste processo, Restos a Pagar de despesas liquidadas no valor de R$ 3.149.710,80.** As condutas contrariam as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c os artigos 35, 58, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, a transparência da execução orçamentária e financeira (art. 48, inciso II da LRF) e, ainda, os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

Com base no disposto no art. 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada pauta especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 28/11/2017, sendo aberto prazo para apresentação de razões de defesa pelo interessado até o dia 08/12/2017.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Após a citada publicação, o procurador do interessado compareceu ao meu gabinete para obter vistas do presente processo, conforme termo de vista juntado aos autos.

Em 05/12/2017, deram entrada neste Tribunal, sob a forma do documento TCE-RJ **nº 29.777-9/17**, novos elementos com a finalidade de esclarecer as irregularidades/impropriedades apontadas pelo Ministério Público Especial, que deram origem à sugestão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Poder Executivo.

Acolhendo meu voto de fls. 4607/4608, proferido em Sessão de 14/12/2017, o Plenário desta Corte determinou **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo procedesse ao reexame dos respectivos documentos, como segue:

> **VOTO:**
>
> 1- Pela **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo, no prazo de 05 (cinco) dias, analise o conteúdo do documento **TCE-RJ nº 29.777-9/17**, procedendo ao reexame da prestação de contas do Governo Municipal de Macaé, relativa ao exercício de 2016, submetendo-a, após, ao Conselheiro Relator, ouvido previamente o Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM procedeu ao exame das justificativas e documentos encaminhados e manteve seu posicionamento, conforme análise efetuada anteriormente. Dessa forma propõe a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo com ressalvas, determinações e recomendações às fls. 4912/4926.

Sugere ainda, **Comunicações** ao responsável pelo Controle Interno e ao Prefeito Municipal de Macaé (fls. 4925/4925-v), nos seguintes termos:

> Ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Macaé:
>
> - Para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88, no artigo 77 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no artigo 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

PROCESSO
PDL 074/18
06
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveir
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Ao atual Prefeito Municipal de Macaé:

1) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE, conforme exposto no item VI.4.1 do presente relatório.

2) quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12, ressaltando que a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos do citado diploma legal.

Por fim, opina por **Determinação** à Secretaria Geral de Controle Externo, para que considere como fator de risco no planejamento das próximas auditorias, os fatos apontados no parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que ensejaram sua manifestação pela irregularidade na gestão dos recursos do fundo no exercício de 2016.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão da Receita - SSR –e a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE (fls. 4926-v) acolhem a propositura manifestada pela CGM.

Em sua análise, o Ministério Público Especial, discordando do Corpo Técnico, opina pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas de Governo do Município de Macaé, face às seguintes irregularidades: descumprimento do limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde; não realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da lei complementar federal n.º 101/00 e cancelamentos de restos a pagar de despesas liquidadas no valor de R$ 3.149.710,80. Adicionalmente com as devidas vênias, manifesta-se pela introdução de acréscimos e modificações, bem como supressões à instrução, conforme parecer de fls. 4938/4963, acrescentando ainda a seguinte impropriedade e determinação não apontada pela instrução (fl. 4960):

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

IMPROPRIEDADE N.º 20

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 24

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

O Parquet adiciona, ainda, à comunicação endereçada ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura, determinação para que os próximos relatórios do órgão apresentem CERTIFICADO DE AUDITORIA quanto à REGULARIDADE, REGULARIDADE COM RESSALVA OU IRREGULARIDADE DAS CONTAS, e ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental além de APRESENTAR A ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL NAS CONTAS DE GOVERNO, cujo Relatório deverá ser apresentado nos moldes daquele elaborado pela Auditoria Geral do Estado, integrante das Contas de Governo do ERJ, constante no endereço eletrônico: http://www.age.fazenda.rj.gov.br – link - Relatórios de Contas Consolidadas do Governo.

Quanto à comunicação ao Prefeito Municipal de Macaé, o *Parquet* discorda quanto ao prazo para adequação quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e sugere o seguinte à fl. 4962:

> **III.1** – quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editados pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Adicionalmente, nesta mesma comunicação, é proposto ao atual Prefeito (fl. 4962):

PROCESSO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

III.2 – quanto ao fato de que esta Corte de Contas não computará as despesas com ações e serviços públicos de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar nº 141/12;

III.3 – para consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;

III.4 - para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Por fim, aduz Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, que não constava no relatório do Corpo Instrutivo, para que (fl. 4963):

IV – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE para que:

a) Avalie a pertinência de realizar Auditoria Governamental no Município de Macaé com vistas ao diagnóstico da sua gestão tributária e a proposição de medidas no intuito de proporcionar maior arrecadação de receitas de competência municipal;

b) Considere, na análise das Contas de Governo Municipal, o resultado das Auditorias Governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas;

c) Considere como fator de risco no planejamento das próximas auditorias, os fatos apontados no parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que ensejaram sua manifestação pela irregularidade na gestão dos recursos do fundo no exercício de 2016.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em substituição ao eminente Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar em razão de convocação da Excelentíssima Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman em sessão plenária de 04.04.17.

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo (fls. 4477/4538 e 4912/4926-v) e do Ministério Público Especial (fls. 4540/4599 e 4928/4963), que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com estes não

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

conflitem, destaco os seguintes aspectos pertinentes a presente Prestação de Contas do Governo Municipal de Macaé, pertinentes ao exercício de 2016, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

O Corpo Instrutivo, à fl. 4480, acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, previstos nas Deliberações TCE-RJ nº 218/00 e 222/02, face às exigências da LRF.

Informa ainda que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal nº 101/00 (fls. 4481).

1 - AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

Verifica-se a seguir, demonstrativo contendo as metas previstas, em valores correntes, e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/00:

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO E RGF	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	2.200.090.000,00	2.059.632.500,00	
Despesas	2.200.090.000,00	1.790.803.200,00	
Resultado Primário	-201.060.000,00	144.616.500,00	Atendido
Resultado Nominal	-45.583.863,90	-6.790.700,00	Não Atendido
Dívida Consolidada Líquida	-131.792.337,42	7.491.300,00	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 4275v, processo TCE-RJ n.º 206.607-9/17- RREO 6º bimestre/2016 e processo TCE-RJ n.º 203.635-5/17 RGF 3º Quadrimestre/2016.

Conforme se apura do quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destaco que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas relativamente ao segundo quadrimestre de 2016, cuja ata encontra-se inserida às fls. 1473/1477. No entanto, verifica-se que a mesma ocorreu no mês de outubro de 2016, **contrariando** a legislação vigente, que determina a realização da referida reunião no mês de setembro de 2016.

Tais fatos serão considerados **Ressalvas e Determinações** na conclusão de meu Voto.

PROCESSO
PMM 074/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Agente Legislativo
Matrícula 1.
Assessoria Técnico Legislativo

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Ato contínuo, o Executivo Municipal **não comprovou** a realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro/2016 e maio/2016, em desacordo ao disposto no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/00. A instrução mencionada que tal afirmativa está amparada pela falta de envio das atas relativas ao 3º quadrimestre de 2015 e ao 1º quadrimestre de 2016.

O Ministério Público Especial em seu parecer de fls. 4546/4547, discorda do posicionamento da instrução, conforme explanado pelo Parquet a seguir:

> **"3.2 Resultado das metas fiscais**
>
> **Não houve atendimento às metas de resultado nominal e dívida consolidada líquida,** estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme análise constante de fl. 4491.
>
> O fato é objeto de Ressalva/Determinação nº 2 da proposta do d. Corpo Técnico de Parecer Prévio Favorável. No entanto, será incluído neste Parecer como **Impropriedade**/Determinação.
>
> **Quanto às audiências públicas,** previstas no §4º do artigo 9º da LRF, para avaliar o cumprimento das metas fiscais, **consta no Relatório Técnico, às fls. 4491/4491-v, que a administração municipal só comprovou a realização da audiência que trata das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2016,** e mesmo assim fora do prazo estabelecido no dispositivo legal citado acima, conforme a seguir:
>
> > *O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais, relativamente ao segundo quadrimestre de 2016, conforme consta da ata apresentada às fls. 1473/1477.*
> >
> > *Entretanto, verifica-se que a mesma ocorreu no mês de outubro de 2016, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessa reunião no mês de setembro de 2016.*
> >
> > *Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3***
> >
> > *Além disso, o Executivo Municipal não comprovou a realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos periodos de fevereiro de 2016 e maio de 2016, em descumprimento ao disposto no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00. A afirmativa está amparada pela falta de envio das atas relativas ao 3º quadrimestre de 2015 e ao 1º quadrimestre de 2016.*
> >
> > *Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4.***
>
> Em que pese não haver informação concreta de que as audiências públicas, efetivamente, não tenham sido realizadas nos meses de fevereiro e maio de 2016, para a avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2015 e 1º quadrimestre de

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

2016, **entende este *Parquet* que o não encaminhamento de Atas, que é o registro formal dos assuntos debatidos, pressupõe-se a não realização das mesmas.**

Um dos princípios da lei de responsabilidade fiscal é o da transparência, **que é assegurada pela ampla publicação e incentivo a participação popular,** nos termos do artigo 1º, § 1º c/c artigo 48, § 1º, inciso I da referida Lei.

Assim, a não realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais não deve ser encarada como uma simples ilegalidade, pelo descumprimento do § 4º, art. 9º da Lei Federal Complementar Federal nº 101/00, mas como uma forma de alijar a participação da sociedade no processo de gestão fiscal. Fato que atenta contra o princípio da transparência insculpido na LRF e na Constituição da Republica Federativa do Brasil (ar. 37).

Esta conduta foi interpretada, na análise técnica, **como falha na apresentação da documentação que deve integrar a Prestação de Contas** (não comprovação da realização das audiências públicas), e não como falta de realização das próprias audiências, sendo objeto de Ressalva/Determinação nº 4.

Com os fundamentos explicitados acima, **entendo que a não realização das Audiências Públicas é irregularidade grave que macula as contas em questão.** Razão pela qual, proporei no final deste Parecer, a inclusão desta conduta do gestor como **Irregularidade**/Determinação. E, consequentemente, a exclusão da Ressalva/Determinação nº 4 proposta pelo d. Corpo Instrutivo."

Face à irregularidade apontada foi publicada Pauta Especial em 28/11/2017 concedendo prazo para o jurisdicionado apresentar defesa até 08/12/2017. Dessa forma, o Prefeito obteve vistas dos autos e, seguidamente, encaminhou suas razões de defesa através do Documento TCE-RJ nº. 29.777-9/17.

O Corpo Instrutivo ao compulsar os elementos trazidos pelo jurisdicionado às fls. 4914/4915, assim se manifesta:

"**IRREGULARIDADE N.º 2 (incluída pelo MPE do TCE-RJ)**
Não realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais referentes ao 3º quadrimestre de 2015 e 1º quadrimestre de 2016, o que implica no afastamento da participação da sociedade no processo de gestão fiscal, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conduta que viola o princípio constitucional da transparência (art. 37 da CRFB/88), que é dos um dos pilares da LRF, nos termos do seu artigo 1º, § 1º c/c artigo 48, § 1º, inciso I.

Razões de Defesa:

O defendente, às fls. 4618/4621, argumenta que as audiências públicas relativas ao 3º quadrimestre de 2015 e ao 1º quadrimestre de 2016, embora previamente comunicadas ao presidente da Câmara Municipal (fls. 4834), não aconteceram de modo regular, em vista de decisão deste último de, respeitando o hábito legislativo

PROCESSO
Nº PDL 074/18
Fls 09
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 3815-5
ASSINATURA

local, analisar as matérias previstas na LRF em sessão comum, chamada de "Grande Expediente".
Informa o defendente que, embora as sessões legislativas que discutiram os resultados fiscais do 3º quadrimestre de 2015 e do 1º quadrimestre de 2016 não tenham seguido a forma prevista na LRF, a elas foi dada total publicidade, mediante transmissão pelo *site* da Câmara Municipal.

Por último, ao mesmo tempo em que encaminha os documentos às fls. 4834/4844, informa o Prefeito que, a partir do exercício de 2017, tais audiências públicas, previstas no § 4º do artigo 9º da LRF, passaram a seguir a forma determinada em lei.

Análise:

Inicialmente, cabe ressaltar que a irregularidade em apreço foi inserida pelo Ministério Público Especial por ocasião do seu parecer, às fls. 4540/4599.

As justificativas apresentadas pelo defendente, às fls. 4618/4621, confirmam que deixaram de ser realizadas as audiências públicas relativas ao 3º quadrimestre de 2015 e ao 1º quadrimestre de 2016, na forma prevista no § 4º do artigo 9º da LRF. Ao mesmo tempo, buscam comprovar que a não realização de tais audiências decorreu de fatores alheios à sua vontade, mas que, a partir do 2º quadrimestre de 2016, o município passou a avaliar o cumprimento das metas fiscais, na forma prevista no § 4º do artigo 9º da LRF.

De fato, considerando os comprovantes de publicação de editais de convocação (fls. 4836/4838) e as cópias dos ofícios da Secretaria Municipal de Fazenda, em que são solicitados à Câmara Municipal agendamentos para as audiências públicas a serem realizadas no exercício 2017 (fls. 4842/4844) pode-se inferir que, a partir de 2017, a prática informal, até então utilizada, foi corrigida, para que as audiências públicas quadrimestrais, previstas no § 4º do artigo 9º da LRF, passassem a se realizar, observando as formalidades necessárias, em vista da importância das matérias nelas discutidas.

Assim, não obstante as circunstâncias informadas pelo defendente e considerando o não encaminhamento das atas de audiências quadrimestrais, permanece o entendimento de que a não realização das audiências públicas relativas ao 3º quadrimestre de 2015 e ao 1º quadrimestre de 2016, na forma prevista no § 4º do artigo 9º da LRF, caracteriza situação passível de ressalva à sugestão de parecer prévio favorável, ao final."

O Ministério Público Especial entende que as informações trazidas aos autos **não elidiram a Irregularidade** em exame. Desta forma, se posiciona contrariamente ao Corpo Instrutivo em seu Parecer Ministerial de fls. 4936/4937, a seguir:

"3.2. Não realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais.

IRREGULARIDADE N.º 2
Não realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais referentes ao 3º quadrimestre de 2015 e 1º quadrimestre de 2016, o que implica no afastamento da participação da sociedade no processo de gestão

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

fiscal, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conduta que viola o princípio constitucional da transparência (art. 37 da CRFB/88), que é dos um dos pilares da LRF, nos termos do seu artigo 1º, § 1º c/c artigo 48, § 1º, inciso I.

Ao proceder ao exame dos elementos constantes na peça de defesa a instância instrutiva se posicionou no sentido de que as argumentações apresentadas não foram suficientes para afastar a sobredita irregularidade, como se observa em seguida:

Razões de Defesa:

O defendente, às fls. 4618/4621, argumenta que as audiências públicas relativas ao 3º quadrimestre de 2015 e ao 1º quadrimestre de 2016, embora previamente comunicadas ao presidente da Câmara Municipal (fls. 4834), não aconteceram de modo regular, em vista de decisão deste último de, respeitando o hábito legislativo local, analisar as matérias previstas na LRF em sessão comum, chamada de "Grande Expediente".

Informa o defendente que, embora as sessões legislativas que discutiram os resultados fiscais do 3º quadrimestre de 2015 e do 1º quadrimestre de 2016 não tenham seguido a forma prevista na LRF, a elas foi dada total publicidade, mediante transmissão pelo site da Câmara Municipal.

Por último, ao mesmo tempo em que encaminha os documentos às fls. 4834/4844, informa o Prefeito que, a partir do exercício de 2017, tais audiências públicas, previstas no § 4º do artigo 9º da LRF, passaram a seguir a forma determinada em lei.

Análise:

Inicialmente, cabe ressaltar que a irregularidade em apreço foi inserida pelo Ministério Público Especial por ocasião do seu parecer, às fls. 4540/4599.

As justificativas apresentadas pelo defendente, às fls. 4618/4621, confirmam que deixaram de ser realizadas as audiências públicas relativas ao 3º quadrimestre de 2015 e ao 1º quadrimestre de 2016, na forma prevista no § 4º do artigo 9º da LRF. Ao mesmo tempo, buscam comprovar que a não realização de tais audiências decorreu de fatores alheios à sua vontade, mas que, a partir do 2º quadrimestre de 2016, o município passou a avaliar o cumprimento das metas fiscais, na forma prevista no § 4º do artigo 9º da LRF.

De fato, considerando os comprovantes de publicação de editais de convocação (fls. 4836/4838) e as cópias dos ofícios da Secretaria Municipal de Fazenda, em que são solicitados à Câmara Municipal agendamentos para as audiências públicas a serem realizadas no exercício 2017 (fls. 4842/4844) pode-se inferir que, a partir de 2017, a prática informal, até então utilizada, foi corrigida, para que as audiências públicas quadrimestrais, previstas no § 4º do artigo 9º da LRF, passassem a se realizar, observando as formalidades necessárias, em vista da importância das matérias nelas discutidas.

Assim, não obstante as circunstâncias informadas pelo defendente e considerando o não encaminhamento das atas de audiências quadrimestrais, permanece o

PROCESSO 21.074/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

entendimento de que a não realização das audiências públicas relativas ao 3º quadrimestre de 2015 e ao 1º quadrimestre de 2016, na forma prevista no § 4º do artigo 9º da LRF, caracteriza situação passível de ressalva à sugestão de parecer prévio favorável, ao final.

Tendo em vista que o próprio jurisdicionado confirma que não foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao **3º quadrimestre de 2015 e 1º quadrimestre de 2016,** resta comprovada a inobservância ao disposto no § 4º, art. 9º da Lei Federal Complementar Federal nº 101/00, prejudicando, assim, a participação da sociedade no processo de gestão fiscal, o que atenta contra o princípio da transparência insculpido na LRF e na Constituição da Republica Federativa do Brasil (ar. 37).

Neste sentido tal ocorrência deverá permanecer na conclusão do Parecer como **Irregularidade** a ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas haja vista que não vieram aos autos elementos capazes de elidi-la."

Ao proceder à leitura dos elementos contidos no documento TCE-RJ nº **29.777-9/17** (fls. 4617/4621), entendo que assiste razão o Corpo Técnico por restar comprovado pelo jurisdicionado que a partir do RGF referente ao 2º quadrimestre de 2016, o município vem realizando audiências públicas, em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 9º da Lei Federal Complementar 101/00, conforme documentos comprobatórios de publicações e editais de convocação (fls. 4836/4838) e cópias dos ofícios da Secretaria Municipal de Fazenda, em que são solicitados à Câmara Municipal de Macaé agendamento para as audiências públicas. Portanto, conclui-se que a partir de 2017 a prática inadequada até então praticada pelo Governo Municipal de Macaé foi corrigida.

Não obstante o fato acima descrito, entendo que a não realização das audiências públicas relativas ao 3º quadrimestre de 2015 e ao 1º quadrimestre de 2016 possa ser considerada **Ressalva e Determinação** ao final de meu voto.

2 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio de 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal nº 4.020, de 30/12/2013, encontrando-se a cópia de sua publicação acostada às fls. 112/121, 211/261, 280 e 488/577. No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2016, essa foi estabelecida pela Lei Municipal nº 4.138, de 09/12/2015 (fls. 4274-v/4276-v).

A Lei Orçamentária Anual – LOA foi aprovada pela Lei nº 4.145, de 08/01/2016 (fls. 4204/4228-v), estimando a receita e fixando a despesa, em igual valor, no montante de R$ 2.081.650.000,00.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de M
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Em seu artigo 7º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos seguintes termos:

> "Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:
>
> I – Cancelamento e/ou anulação de recursos fixados nesta Lei, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.
>
> II – Excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro, nos moldes do art. 43 §§ 1°, inciso II, e 3° e 4° d a Lei Federal n° 4.320/64; limitando-se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos extraordinários e suplementares por excesso já realizados no exercício;
>
> III – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, limitando-se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos suplementares por superávit financeiro já realizados no exercício;
>
> IV – Recursos colocados à disposição do município pelo Estado, pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observadas a destinação prevista no instrumento respectivo.
>
> Parágrafo único – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos (04) quatro meses do exercício; caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, por ato do Chefe do Poder Executivo, serão incorporados ao orçamento subsequente, conforme art. 167, § 2º da Constituição Federal de 1988."

Ressalta-se que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme o artigo 8º da LOA, a seguir transcrito:

> "Art. 8º - O limite autorizado no inciso I do artigo 7º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir:
>
> I – O excesso de arrecadação e o superávit financeiro apurado na respectiva fonte de recurso;
>
> II – Insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas;
>
> III – Pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, amortização, juros e encargos da dívida pública municipal;

PROCESSO PDL 074/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MA
Carlos Lécio de Oliveir
Agente Legislativo
Matrícula 1818-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

IV – Despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

V – Transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações alocadas numa mesma classificação funcional programática, tendo como única diferença o elemento ou subelemento da natureza de despesa, conforme art. 5º desta lei."

2.1 - LIMITE PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM BASE NA LOA:

Descrição		Valor - R$
Total da despesa fixada		**2.081.650.000,00**
Limite para abertura de créditos suplementares	**35,00%**	**728.577.500,00**

Fonte: LOA – fls. 4204/4228v.

A seguir, apresento o total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	**Fonte de recursos**	Anulação	470.576.520,62
		Excesso – Outros	52.404.842,63
		Superavit	115.432.952,38
		Convênios	500.000,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			**638.914.315,63**
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			**638.914.315,63**
(D) Limite autorizado na LOA			728.577.500,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			**0,00**

Fonte: LOA – fls. 4204/4228v; relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls. 578/581 e fls. 3570v/4203v.

Nota: embora a relação de decretos encaminhada (fls. 578/581) aponte alterações orçamentárias de R$52.904.842,63 em decorrência de convênios, a análise aos textos dos decretos correspondentes aponta que somente o crédito aberto pelo Decreto n.º 144/16, no valor de R$500.000,00, teve sua abertura fundamentada na fonte Convênios.

Da análise dos quadros anteriores, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA**, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de M
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

2.2 - LIMITES PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM BASE NAS LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos mediante autorização em leis específicas, verifica-se, às fls. 4483v, que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

2.3 - DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias em 2016 podem ser assim evidenciadas:

Descrição		Valor (R$)
(A) **Orçamento inicial**		**2.081.650.000,00**
(B) **Alterações:**		648.943.845,92
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	639.074.315,63	
Créditos especiais	9.868.530,29	
(C) **Anulações de dotações**		480.606.050,91
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		**2.249.987.795,01**
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64		2.249.997.795,01
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		**-10.000,00**
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2016		2.249.697.800,00
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)		**289.995,01**

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1570/1816, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2016, processo TCE-RJ n.º 206.607-9/17.

O valor do orçamento final apurado **não guarda paridade** com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2016.

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.4 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Os resultados orçamentários, apurados em 31/12/2016, foram os seguintes:

Receita Arrecadada = **R$ 2.059.632.531,09**

Despesa Realizada = **R$ 1.790.803.172,91**

PROCESSO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Déficit de Arrecadação = **R$ 22.017.468,91**

Economia Orçamentária = **R$ 459.184.622,10**

Superávit na Execução Orçamentária = **R$ 268.829.358,18**

Os respectivos resultados foram extraídos dos demonstrativos contábeis de fls. 1558/1569, 1570/1816, 1817/1822 e 2219/2221.

Os valores da receita arrecadada, bem como a despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 1817/1822) **guardam paridade** com os registrados nos Anexos 10 e 11 Consolidados da Lei Federal nº 4.320/64 (1558/1569 e 1570/1816).

O Corpo Instrutivo informa (4486 e 4489), que a receita arrecadada, bem como a despesa empenhada registrada no Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2016 encontram-se convergentes com os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis.

Excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio da Previdência Social, a Administração Municipal apresentou **superávit de R$ 23.685.238,82**, como segue (fl. 4491-v):

Em R$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	2.059.632.531,09	300.272.996,54	1.759.359.534,55
Despesas Realizadas	1.790.803.172,91	55.128.877,18	1.735.674.295,73
***Superávit* Orçamentário**	**268.829.358,18**	**245.144.119,36**	**23.685.238,82**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 1558/1569, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, Fls. 1570/1816 e Balanço Orçamentário do RPPS, fls. 2219/2221

3 – GESTÃO FINANCEIRA

No que tange à gestão financeira do Município de Macaé no exercício de 2016, o Corpo Instrutivo ressalta os seguintes procedimentos (fls. 4492/4492-v):

> "Em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal,* esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

> Assim, por se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do município.
>
> Neste sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado do superávit/deficit financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.
>
> Cabe ressaltar que essas obrigações, caso não possuam características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/16, devem ainda ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF, o que será objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado ***"OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF."***

Ainda sobre este assunto, o Corpo Instrutivo informa, por se tratar de último ano de mandato, serão excluídos do resultado financeiro, superavit/déficit, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, também o efeito dos saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, pela característica de recursos estritamente vinculados. Para tanto, serão utilizadas como base, as informações extraídas do Sistema SIGFIS, encaminhadas eletronicamente pelo Município.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo, fl. 4492-v/4493, ressalta o seguinte:

> "Isto posto, registre-se que será efetuado ajuste no passivo financeiro, uma vez que, conforme planilha "Despesas Consideradas – art. 42", extraída do sistema SIGFGIS/Del 248, gravada na mídia digital (CD – fls. 4459), foram identificadas despesas de curto prazo não contabilizadas, no total de R$344.070,19, relativas a débitos tributários do Instituto Macaé de Ciência e Tecnologia e da Fundação de Esporte e Turismo de Macaé, respectivamente de R$18.616,84 e R$265,80, e relativas a obrigações de aluguéis da Agência Municipal de Trabalho, Qualificação e Renda de Macaé, no valor de R$325.187,55.
>
> Registre-se que também será efetuado ajuste no passivo financeiro, uma vez que, conforme planilha "Dívidas Consideradas (art. 42)", extraída do Sistema SIGFIS/Del. 248, gravada na mídia digital (CD – fls. 4459), foram identificados Reconhecimentos/Confissões de Dívidas, não empenhados no exercício de 2016 no valor de R$1.300.921,23.
>
> Por fim, registre-se que também será efetuado ajuste no passivo financeiro, uma vez que foram observados cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R$3.149.710,80, conforme registrado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar

PROCESSO
PDL074/18
Folha MUNICIPAL 13
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário Consolidado às fls. 1822, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Este fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 5.**"

O Ministério Público Especial manifestou-se contrário ao entendimento do Corpo Instrutivo, por entender que a ressalva sugerida pela instrução não reflete a gravidade da conduta do Gestor ao realizar despesas sem a devida cobertura orçamentária, bem como cancelar restos a pagar de despesas liquidadas, fatos considerados Irregularidade às Contas, conforme transcrito a seguir (fls. 4548/4551):

"3.4 Resultado financeiro do exercício

No final do exercício, o município **apresentou Superávit Financeiro da ordem de R$ 51.284.657,40**, conforme apuração constante de fl. 4493, **não (sic) atendendo ao equilíbrio financeiro** previsto §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

APURAÇÃO DO *SUPERAVIT/DEFICIT* FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado E = A-B-C-D
Ativo financeiro	1.065.704.118,12	844.050.223,02	530.512,70	6.600.798,60	214.522.583,80
Passivo financeiro	166.085.321,45	1.430.935,71	530.512,70	885.946,64	163.237.926,40
Superavit Financeiro	**899.618.796,67**	**842.619.287,31**	**0,00**	**5.714.851,96**	**51.284.657,40**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1825/1827, Balanço Patrimonial do RPPS, fls. 2226/2230 e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 2129/2130 e Relatório de Convênio extraído do Sigfis – fls. 4413/4414.

Nota 1: devido a inconsistências verificadas no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros do Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 1825/1827), foram considerados, no Ativo Financeiro Consolidado, os saldos registrados nas contas Caixa e Equivalente de Caixa (R$167.852.632,22), Aplicações Financeiras (R$843.796.135,02) e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (R$54.055.350,88).

Nota 2: devido a inconsistências verificadas no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros do Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 1825/1827), no Passivo Financeiro Consolidado, foram considerados os saldos dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores (R$109.744.942,73), evidenciados nos anexos do Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 1822), os restos a pagar inscritos no exercício (R$23.946.114,31), informados no Balanço Financeiro Consolidado (fls. 1823/1824), e o saldo de Consignações e Depósitos (R$27.599.562,19), evidenciado no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 (fls. 1835/1836). Além desses valores, foram considerados ainda os montantes relativos a despesas não contabilizadas (R$344.070,19), a reconhecimentos/confissões de dívidas não empenhadas (R$1.300.921,23) e a cancelamentos de restos a pagar processados (R$3.149.710,80), evidenciados na planilha de avaliação do artigo 42, às fls. 4458.

Conforme explicado nas notas de rodapé do quadro acima reproduzido, o d. Corpo Instrutivo, para a correta apuração do resultado financeiro, realizou uma série de ajustes, haja vistas as inconsistências das informações constantes nos demonstrativos contábeis, bem como a prática de procedimentos irregulares na execução da despesa orçamentária.

Importa destacar que, na apuração do Superávit, o d. Corpo Técnico **adicionou R$4.794.702,22,** ao valor do Passivo Financeiro consolidado contábil, referentes às **despesas não contabilizadas** no valor de R$344.070,19,

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Reconhecimento/Confissões de Dívidas (não empenhados), no valor de R$1.300.921,23 e cancelamentos de **Restos a Pagar Processados** no valor de R$3.149.710,80, sem justificativas neste processo, conforme consta na Nota 2 acima.

Os procedimentos descritos **são reveladores de graves irregularidades praticadas na execução do orçamento municipal**, pois houve subavaliação das despesas efetivas realizadas no exercício financeiro de 2016 e, consequentemente, do Passivo Financeiro em 31.12.2016. Despesas deixaram de ser empenhadas, ou tiveram seus empenhos anulados, contrariando os artigos 58 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64. **E despesas liquidadas foram irregularmente canceladas**. Se o credor cumpriu com sua obrigação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, tem o direito líquido e certo de receber pela contratação.

O Manual dos Demonstrativos Fiscais 6ª Edição – aprovado pela Portaria STN nº 553/14, estabelece que *"São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. **Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados**, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar"*.

Se a despesa não é empenhada ou tem seu empenho, indevidamente, anulado e, por conseguinte, não contabilizada, implica também, no descumprimento dos artigos 48, II da LRF (transparência da execução orçamentária e financeira), 35, II da Lei Federal nº 4.320/64 e 50, II da LRF (registro da despesa pelo regime de competência).

A ilegalidade da ocultação da despesa ganha ainda mais relevância pelo fato de prejudicar a apuração do real resultado financeiro do exercício (equíbrio fiscal), bem como a verificação da suficiência financeira para a cobertura das despesas contraídas entre 01.05.2016 e 31.12.2016, nos termos do §1º do art. 1º e art. 42, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões que ensejaram tal conduta, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CRFB/88).

A ilegalidade da não contabilização da despesa consta como Ressalva/Determinação nº 6 e do cancelamento dos restos a pagar processados como Ressalva/Determinação nº 5, na proposta de Parecer Prévio Favorável do d. Corpo Instrutivo.

Com as devidas vênias, o *Parquet* entende que a sugestão não reflete a gravidade da conduta do gestor. O fato configura **irregularidade** apta a **ensejar a rejeição das contas**.

Com efeito, tal procedimento será incluindo na conclusão deste parecer como **Irregularidade/Determinação** e, em razão disso, serão excluídas as correspondentes Ressalvas/Determinações nºs 5 e 6 propostas na instrução."

PROCESSO
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1806-5

Face às irregularidades apontadas foi publicada Pauta Especial em 28/11/2017concedendo prazo para o jurisdicionado apresentar defesa até 08/12/2017. Dessa forma, o Prefeito obteve vistas dos autos, seguidamente, encaminhou suas razões de defesa através do Documento TCE-RJ nº **29.777-9/17**.

O Corpo Instrutivo ao compulsar os elementos trazidos pelo jurisdicionado às fls. 4915/4916-v, assim se manifesta:

> **"IRREGULARIDADE N.º 3 (incluída pelo MPE do TCE-RJ)**
> O município realizou despesas no total de **R$ 1.644.991,42, sem a devida cobertura orçamentária, de forma que essas despesas não foram empenhadas, ou tiveram seus empenhos anulados, e nem objeto de registros contábeis**, bem como **cancelou, sem justificativa neste processo, Restos a Pagar de despesas liquidadas no valor de R$ 3.149.710,80.** As condutas contrariam as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c os artigos 35, 58, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, a transparência da execução orçamentária e financeira (art. 48, inciso II da LRF) e, ainda, os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

Razões de Defesa

Deve-se destacar que a irregularidade apontada pelo Ministério Público Especial descreve, na verdade, duas situações distintas, as quais merecerão análise em separado, como abaixo:

- quanto à realização de despesas sem cobertura orçamentária e;
- quanto aos cancelamentos de restos a pagar processados.

De início, o defendente aponta, em linhas gerais, que, se comparado ao montante da execução orçamentária do município, que é da ordem de 2 bilhões de reais anuais, o total alcançado por ambas as situações apontadas nesta irregularidade, representa um valor ínfimo, razão por que, no seu entendimento, deveria ser considerado como dentro de uma margem aceitável para a ocorrência de divergências, dado o volume de transações ocorridas na execução do orçamento municipal.

1) Quanto à realização de despesas sem cobertura orçamentária, no total de R$1.644.991,42

O defendente, em suas razões às fls. 4622/4625, informa que, do total de R$1.644.991,42 apontado na irregularidade, o montante de R$344.070,19 correspondeu a despesas de entidades da administração indireta municipal que, não obstante regularmente registradas contabilmente, deixaram de constar dos demonstrativos contábeis consolidados encaminhados na prestação de contas, em decorrência de problemas de parametrização do sistema informatizado de contabilidade, conforme documentação comprobatória, às fls. 4849/4871.

Quanto ao valor restante, relacionado a reconhecimentos de dívidas do exercício de 2016, no total de R$1.300.921,23, argumenta o defendente que tiveram seus

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

empenhos originários cancelados, em vista das condições acordadas nos respectivos Termos de Reconhecimento de Dívida, que, em alguns casos, em decorrências de parcelamentos, tiveram que ser reempenhados em 2017.

Encaminha os documentos comprobatórios, às fls. 4872/4910, no intuito de comprovar as justificativas apresentadas.

2) Quanto aos cancelamentos de restos a pagar processados no montante de R$3.149.710,80

Alega o defendente, às fls. 4625/4626, que, do total dos cancelamentos de restos a pagar processados, no montante de R$3.149.710,80, aproximadamente R$2.800.000,00 referiram-se a empenhos não liquidados dos exercícios 2008 a 2015 e que o restante do valor dos cancelamentos referiram-se a concessões de adiantamentos e de subvenções, cujos empenhos foram imediatamente liquidados, à época, em virtude da natureza dos correspondentes registros contábeis, tendo sido cancelados em 2016 após a depuração dos valores pendentes.

Não obstante os argumentos apresentados pelo defendente, deixou ele de apresentar qualquer documentação comprobatória que permitisse justificar os referidos cancelamentos de restos a pagar processados.

Análise

Inicialmente, cabe ressaltar que a irregularidade em apreço foi inserida pelo Ministério Público Especial por ocasião do seu parecer, às fls. 4540/4599.

1) Quanto à realização de despesas sem cobertura orçamentária, no total de R$1.644.991,42

Com relação ao montante de R$344.070,19, verifica-se que este se referiu a despesas de entidades da administração indireta municipal que deixaram de ser incluídas na consolidação dos demonstrativos contábeis, conforme atestam os elementos encaminhados, às fls. 4849/4871. Entretanto, entende-se que o fato deva ainda permanecer como objeto de ressalva, bem como aquele valor continuará sendo somado ao saldo do Passivo Financeiro para fins de avaliação do *superávit* financeiro do exercício de 2016, em face da sua não inclusão às demonstrações contábeis consolidadas encaminhadas.

Com relação ao montante de R$1.300.921,23, relativo a reconhecimentos de dívidas do exercício de 2016, não obstante as argumentações apresentadas e os documentos encaminhados (fls. 4872/4910) permitam justificar que, de fato, os cancelamentos de empenhos decorreram de Termos de Reconhecimento de Dívida realizados em 2016, entende-se que o fato não caracteriza situação a ser incluída como ressalva. Entretanto, tal valor deverá ser considerado para efeito de análise do resultado financeiro do exercício, ainda que se trate de dívida a ser paga somente em 2017.

Deve-se ressaltar, por fim, que as obrigações de despesas, assumidas no exercício 2016 em decorrência dos referidos reconhecimentos, exigiam classificação em dotação orçamentária própria e registro contábil de acordo com prazos e valores dos parcelamentos, justificando, assim, o cancelamento dos empenhos daquelas despesas.

PROCESSO
201074/18
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

2) Quanto aos cancelamentos de restos a pagar processados no montante de R$3.149.710,80

Não obstante os argumentos apresentados pelo jurisdicionado para os cancelamentos de restos a pagar processados no montante de R$3.149.710,80, verifica-se que não houve encaminhamento de qualquer documentação comprobatória, motivo pelo qual não serão aceitas as razões apresentadas.

Sendo assim, não haverá alteração do valor constante da correspondente ressalva à emissão de parecer prévio."

Ante a defesa apresentada pelo jurisdicionado, o Ministério Público Especial diferentemente do Corpo Técnico entende que as informações trazidas aos autos **elidiram parcialmente as Irregularidades** em exame, acolhendo aquela que envolve a realização de despesas sem a devida cobertura orçamentária no total de R$ 1.644.991,41, mas ratificando seu parecer inicial pela irregularidade em relação ao cancelamento de restos a pagar de despesas liquidadas no valor de R$ 3.149.710,80, que reproduzo a seguir (fls. 4938/4942):

"IRREGULARIDADE Nº 3

O município realizou despesas no total de R$ 1.644.991,42, sem a devida cobertura orçamentária, de forma que essas despesas não foram empenhadas, ou tiveram seus empenhos anulados, e nem objeto de registros contábeis, bem como cancelou, sem justificativa neste processo, Restos a Pagar de despesas liquidadas no valor de R$ 3.149.710,80. As condutas contrariam as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c os artigos 35, 58, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, a transparência da execução orçamentária e financeira (art. 48, inciso II da LRF) e, ainda, os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

No que se refere à Irregularidade apontada por este Ministério Público Especial quanto à realização de despesa sem a devida cobertura orçamentária e ao cancelamento sem justificativa de restos a pagar de despesas liquidadas, o jurisdicionado informa, ao apresentar a sua defesa, o transcrito a seguir, de forma resumida pela instância instrutiva:

Razões de Defesa

Deve-se destacar que a irregularidade apontada pelo Ministério Público Especial descreve, na verdade, duas situações distintas, as quais merecerão análise em separado, como abaixo:

- quanto à realização de despesas sem cobertura orçamentária e;
- quanto aos cancelamentos de restos a pagar processados.

De início, o defendente aponta, em linhas gerais, que, se comparado ao montante da execução orçamentária do município, que é da ordem de 2 bilhões de reais anuais, o total alcançado por ambas as situações apontadas nesta irregularidade, representa um valor ínfimo, razão por que, no seu entendimento, deveria ser

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

considerado como dentro de uma margem aceitável para a ocorrência de divergências, dado o volume de transações ocorridas na execução do orçamento municipal.

1) Quanto à realização de despesas sem cobertura orçamentária, no total de R$1.644.991,42

O defendente, em suas razões às fls. 4622/4625, informa que, do total de R$1.644.991,42 apontado na irregularidade, o montante de R$344.070,19 correspondeu a despesas de entidades da administração indireta municipal que, não obstante regularmente registradas contabilmente, deixaram de constar dos demonstrativos contábeis consolidados encaminhados na prestação de contas, em decorrência de problemas de parametrização do sistema informatizado de contabilidade, conforme documentação comprobatória, às fls. 4849/4871.

Quanto ao valor restante, relacionado a reconhecimentos de dívidas do exercício de 2016, no total de R$1.300.921,23, argumenta o defendente que tiveram seus empenhos originários cancelados, em vista das condições acordadas nos respectivos Termos de Reconhecimento de Dívida, que, em alguns casos, em decorrências de parcelamentos, tiveram que ser reempenhados em 2017.

Encaminha os documentos comprobatórios, às fls. 4872/4910, no intuito de comprovar as justificativas apresentadas.

2) Quanto aos cancelamentos de restos a pagar processados no montante de R$3.149.710,80

Alega o defendente, às fls. 4625/4626, que, do total dos cancelamentos de restos a pagar processados, no montante de R$3.149.710,80, aproximadamente R$2.800.000,00 referiram-se a empenhos não liquidados dos exercícios 2008 a 2015 e que o restante do valor dos cancelamentos referiram-se a concessões de adiantamentos e de subvenções, cujos empenhos foram imediatamente liquidados, à época, em virtude da natureza dos correspondentes registros contábeis, tendo sido cancelados em 2016 após a depuração dos valores pendentes.

Não obstante os argumentos apresentados pelo defendente, deixou ele de apresentar qualquer documentação comprobatória que permitisse justificar os referidos cancelamentos de restos a pagar processados.

Após analisar os documentos encaminhados pelo responsável pelas contas a instância instrutiva se posicionou no seguinte sentido:

Análise

Inicialmente, cabe ressaltar que a irregularidade em apreço foi inserida pelo Ministério Público Especial por ocasião do seu parecer, às fls. 4540/4599.

1) Quanto à realização de despesas sem cobertura orçamentária, no total de R$1.644.991,42

Com relação ao montante de R$344.070,19, verifica-se que este se referiu a despesas de entidades da administração indireta municipal que deixaram de ser incluídas na consolidação dos demonstrativos contábeis, conforme atestam os elementos encaminhados, às fls. 4849/4871. Entretanto, entende-se que o fato

PROCESSO 205.074/18
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

deva ainda permanecer como objeto de ressalva, bem como aquele valor continuará sendo somado ao saldo do Passivo Financeiro para fins de avaliação do

superávit financeiro do exercício de 2016, em face da sua não inclusão às demonstrações contábeis consolidadas encaminhadas.

Com relação ao montante de R$1.300.921,23, relativo a reconhecimentos de dívidas do exercício de 2016, não obstante as argumentações apresentadas e os documentos encaminhados (fls. 4872/4910) permitam justificar que, de fato, os cancelamentos de empenhos decorreram de Termos de Reconhecimento de Dívida realizados em 2016, entende-se que o fato não caracteriza situação a ser incluída como ressalva. Entretanto, tal valor deverá ser considerado para efeito de análise do resultado financeiro do exercício, ainda que se trate de dívida a ser paga somente em 2017.

Deve-se ressaltar, por fim, que as obrigações de despesas, assumidas no exercício 2016 em decorrência dos referidos reconhecimentos, exigiam classificação em dotação orçamentária própria e registro contábil de acordo com prazos e valores dos parcelamentos, justificando, assim, o cancelamento dos empenhos daquelas despesas.

2) Quanto aos cancelamentos de restos a pagar processados no montante de R$3.149.710,80

Não obstante os argumentos apresentados pelo jurisdicionado para os cancelamentos de restos a pagar processados no montante de R$3.149.710,80, verifica-se que não houve encaminhamento de qualquer documentação comprobatória, motivo pelo qual não serão aceitas as razões apresentadas.

Sendo assim, não haverá alteração do valor constante da correspondente ressalva à emissão de parecer prévio.

Efetuada a análise nos elementos apresentados pelo jurisdicionado, entende o *Parquet* de Contas que as informações trazidas aos autos elidiram parcialmente a Irregularidade em exame. Observou o Corpo Técnico que no tocante à realização de despesas sem cobertura orçamentária, no total de R$1.644.991,42, o montante de R$344.070,19 refere-se a despesas empenhadas por entidades da Administração Indireta Municipal não consideradas por ocasião da consolidação dos Demonstrativos Contábeis, como apontam os documentos comprobatórios acostados às fls. 4849/4871, e, em que pese as justificativas, entende-se que o fato deva ainda permanecer como objeto de **Ressalva**, e o respectivo valor compondo o montante do Passivo Financeiro por ocasião da apuração do resultado financeiro do exercício de 2016 tendo em vista a sua não inclusão às Demonstrações Contábeis consolidadas encaminhadas.

No tocante à diferença de R$ 1.300.921,23 a instância instrutiva manifestou-se pela pertinência das razões consignadas na peça de defesa, pois restou comprovado que se tratava de cancelamento de valor relativo a Termos de Reconhecimento de Dívida realizados em 2016, e que tal procedimento se fazia necessário a fim de realizar o devido registro contábil em dotação orçamentária própria. Ressalta o Corpo Técnico que aquele montante deverá ser considerado quando da análise do resultado financeiro.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de [illegible]
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Com relação ao cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa neste processo no valor de R$ 3.149.710,80, aponta o d. Corpo Técnico que *"Não obstante os argumentos apresentados pelo jurisdicionado para os cancelamentos de restos a pagar processados no montante de R$3.149.710,80, verifica-se que não houve encaminhamento de qualquer documentação comprobatória, motivo pelo qual não serão aceitas as razões apresentadas.*
Sendo assim, não haverá alteração do valor constante da correspondente ressalva à emissão de parecer prévio.

Assim, mediante o exame dos elementos trazidos aos autos e a manifestação do d. Corpo Técnico, este Ministério Público Especial, do mesmo modo, considerando as informações encaminhadas pelo responsável pelas contas, manifesta-se pelo afastamento de parte da Irregularidade em comento, cabendo registrar que farei constar como **Impropriedade** a não consolidação da totalidade das despesas realizadas, tendo em vista que o valor de R$344.070,19, em que pese restar comprovado o devido registro contábil, não constou dos Demonstrativos Contábeis Consolidados, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101**r.**

Como bem assevera a análise técnica, não consta do processo a comprovação da motivação para o cancelamento dos restos a pagar processados, de forma que não é possível aferir a sua legalidade. Contudo, interpreta que esta ilegalidade não é de natureza grave, razão pela qual é considerada como item de **Ressalva** na sua proposta de Parecer Prévio.

O *Parquet*, no entanto, permanece firme na convicção de que tal procedimento contamina as contas de forma irremediável, pois representa grave irregularidade praticada na execução do orçamento municipal e conduz a contabilidade a apresentar resultados divorciados da realidade e atentam contra os princípios da transparência, impessoalidade e da moralidade administrativa.

Mantém-se, portanto, a qualificação do fato apurado como **Irregularidade** neste Parecer."

Ao compulsar os autos verifico que os argumentos apresentados pelo Prefeito Municipal de Macaé não obtiveram êxito em expungir na integralidade as irregularidades apuradas neste tópico.

Prosseguindo o feito, e considerando as informações trazidas pelo jurisdicionado, bem como o exame elaborado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público Especial, verifico que o montante de R$ 344.070,19, corresponde a despesas efetuadas pelas entidades de administração indireta municipal que não foram incluídas quando da elaboração dos demonstrativos contábeis consolidados, conforme documentos comprobatórios acostados às fls. 4849/4871. No entanto, tal valor foi somado ao Passivo Financeiro para avaliação do superávit financeiro do exercício de 2016, em face dos mesmos não terem sido incluídos às demonstrações contábeis consolidados.

Tal fato será considerado **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

PROCESSO
PDL 074/18
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

No tocante ao valor de R$ 1.300.921,23, constata-se de fato que os cancelamentos de empenhos decorreram de Termos de Reconhecimento de Dívida realizados no exercício de 2016, que, em alguns casos, em face de parcelamentos, foram reempenhados no exercício de 2017. Para tanto, encaminha os documentos comprobatórios insertos às fls. 4872/4910.

Cabe destacar que, tal valor foi considerado pela instrução para efeito de análise do resultado financeiro do exercício em questão.

Mediante os fatos expostos, considero que a **irregularidade** foi **sanada**.

Com relação aos cancelamentos de restos a pagar processados no montante de R$ 3.149.710,80, o defendente alega em suas razões de defesa que daquele total, aproximadamente R$ 2.800.000,00 referiam-se a empenhos não liquidados relativos aos exercício de 2008 a 2015 e que o restante do valor eram resultantes de concessões de adiantamentos e de subvenções, cujos empenhos foram imediatamente liquidados, à época, em face da natureza dos correspondentes registros contábeis, sendo cancelados em 2016 após a depuração dos valores pendentes. Contudo, não foram insertos aos autos documentos comprobatórios que propiciassem justificar os citados cancelamentos de restos a pagar processados.

Importante frisar que, comparando o montante dos cancelamentos dos restos a pagar processados no valor de R$ 3.149.710,80, com a Despesa Empenhada no exercício de 2016 (R$ 1.790.803.172,91), apura-se um percentual 0,17%, e ainda, comparando os cancelamentos com o Orçamento Final do Município de R$ 2.249.987.795,01, depura-se um percentual de apenas 0,14%.

Portanto, em face do percentual irrisório, coadunado pelo resultado financeiro superavitário e atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica a seguir, bem como não vislumbrar má fé por parte do jurisdicionado, **entendo, que no caso específico**, tal fato possa ser ressalvado à perfeita regularidade da presente Prestação de Contas do Governo Municipal de Macaé.

Mediante os fatos expostos, em discordância com o Ministério Público Especial e de acordo com o sugerido pelo Corpo Técnico, farei constar **Ressalva e Determinação** na conclusão de meu voto.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo, ao realizar a análise do resultado financeiro do Poder Executivo do Município de Macaé, no exercício de 2016, apurou um **superávit de R$ 51.284.657,40**, como segue:

APURAÇÃO DO *SUPERAVIT/DEFICIT* FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado E = A-B-C-D
Ativo financeiro	1.065.704.118,12	844.050.223,02	530.512,70	6.600.798,60	214.522.583,80
Passivo financeiro	166.085.321,45	1.430.935,71	530.512,70	885.946,64	163.237.926,40
Superavit Financeiro	**899.618.796,67**	**842.619.287,31**	**0,00**	**5.714.851,96**	**51.284.657,40**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1825/1827, Balanço Patrimonial do RPPS, fls. 2226/2230 e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 2129/2130 e Relatório de Convênio extraído do Sigfis – fls. 4413/4414.

Nota 1: devido a inconsistências verificadas no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros do Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 1825/1827), foram considerados, no Ativo Financeiro Consolidado, os saldos registrados nas contas Caixa e Equivalente de Caixa (R$167.852.632,22), Aplicações Financeiras (R$843.796.135,02) e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (R$54.055.350,88).

Nota 2: devido a inconsistências verificadas no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros do Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 1825/1827), no Passivo Financeiro Consolidado, foram considerados os saldos dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores (R$109.744.942,73), evidenciados nos anexos do Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 1822), os restos a pagar inscritos no exercício (R$23.946.114,31), informados no Balanço Financeiro Consolidado (fls. 1823/1824), e o saldo de Consignações e Depósitos (R$27.599.562,19), evidenciado no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 (fls. 1835/1836). Além desses valores, foram considerados ainda os montantes relativos a despesas não contabilizadas (R$344.070,19), a reconhecimentos/confissões de dívidas não empenhadas (R$1.300.921,23) e a cancelamentos de restos a pagar processados (R$3.149.710,80), evidenciados na planilha de avaliação do artigo 42, às fls. 4458.

Dando prosseguimento ao exame, o Corpo Técnico, faz a seguinte ponderação (fl. 4493-v):

> "Importa destacar, ainda, que o ***superavit*** ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado ***"OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF".***
>
> No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício (fls. 1827), verifica-se inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado no mesmo (R$986.071.275,82) não guarda paridade com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro registrados no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (R$889.888.179,16), conforme fls. 1826.
>
> Este fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º7."**

Tal fato será motivo de **Impropriedade e Determinação** no final de meu voto.

A evolução do resultado do superávit financeiro do município desde o exercício de 2012, fica assim demonstrado:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS

Gestão anterior	Gestão atual			
2012	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**
45.171.095,65	**446.573.279,28**	**187.716.688,75**	**14.100.987,42**	**51.284.657,40**

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 – processo TCE-RJ n.º 215.825-6/16 e quadro anterior.

PROCESSO 201074/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 315-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Dessa forma, verifica-se um **aumento do *superávit* financeiro** na ordem de **263,70%** em relação ao do exercício anterior.

4 - RESULTADO PATRIMONIAL

4.1 – RESULTADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Em 31/12/2016 o **resultado patrimonial** foi superavitário em R$67.527.192,08, como segue:

Descrição	Valor - R$
Variações patrimoniais aumentativas	2.133.879.587,35
Variações patrimoniais diminutivas	2.066.352.395,27
Resultado patrimonial de 2016 – *Superavit*	**67.527.192,08**

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um **patrimônio líquido** no montante de R$ 2.281.284.061,46, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor - R$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2015)	2.097.836.017,88
Resultado patrimonial de 2016 – Superavit	67.527.192,08
(+) Ajustes de exercícios anteriores	115.920.851,50
Patrimônio líquido - exercício de 2016	**2.281.284.061,46**
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2016	2.625.515.236,24
Diferença	**-344.231.174,78**

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 – processo TCE-RJ n.º 215.825-6/16, quadro anterior Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 1825/1827).

A diferença acima apurada será motivo de **Impropriedade e Determinação** na conclusão deste voto.

O Corpo Instrutivo aponta, ainda à fl. 4494-v, as seguintes inconsistências:

> "- O valor do patrimônio líquido do exercício de 2015, evidenciado na coluna "exercício anterior" do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R$2.097.394.661,28), conforme fls. 1825/1827, diverge do valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, que constava na Prestação

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Maca
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

de Contas de Governo do exercício de 2015(R$2.097.836.017,88 - Processo TCE-RJ n.º 215.825-6/16), resultando numa diferença de R$441.356,60.

Esse fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 8.**"

Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão de meu voto.

4.2 - DÍVIDA ATIVA

O saldo da dívida ativa em 31/12/2016, de acordo com o apurado à fl. 4488, atingiu o montante de **R$ 613.558.758,29**, registrando um acréscimo em relação ao exercício anterior na ordem de **23,31%**, conforme demonstrado a seguir:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2015 (A) R$	**Saldo atual - 2016 (B) R$**	**Variação % C = B/A**
497.585.707,64	613.558.758,29	23,31%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.825-6/16 e Balanço Patrimonial Consolidado às fls. 1825/1827.

A cobrança em 2016 **totalizou R$ 16.380.333,09**, representando apenas **3,29 %** do saldo registrado em 2015, na ordem de R$ **497.585.707,64**, a saber:

DÍVIDA ATIVA – COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2015 (A) R$	**Valor arrecadado em 2016 (B) R$**	**EM % C = B/A**
497.585.707,64	16.380.333,09	**3,29%**

Fonte: prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.825-6/16 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1558/1569.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam do documento de fls. 3561/3564.

Em relação às providências adotadas pelo município no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, o **Ministério Público Especial** assim se pronunciou às fls. 4543/4545:

"Registra o Relatório Técnico, à fl. 4488, que a municipalidade informou que *"adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam do documento de fls. 3561/3564".*

PROCESSO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

Verifica-se que o documento, acima mencionado, em síntese:

- Envio de correspondências aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas autuadas pela fiscalização, bem como para aquelas que se encontram com o parcelamento do ISS;
- Funcionamento contínuo da Central de Cobranças que trata do gerenciamento dos dados da dívida ativa e dos parcelamentos dos tributos para contato com os contribuintes inadimplentes visando à negociação da dívida;
- Renovação do Convênio com o TJRJ para cobrança compartilhada da dívida ativa para maior agilidade no ajuizamento das execuções fiscais;

- Ajuizamento de 21.397 ações de execução fiscal no exercício de 2016;
- Realização de Convênio com o Instituto Estadual de Protesto de Títulos do Brasil para protesto extrajudicial, referente às certidões de dívida ativa, de créditos tributários e não tributários.

Com base na baixa participação das receitas próprias em relação à receita total, bem como na baixa arrecadação da dívida ativa e no relato das atividades tributárias no exercício financeiro de 2016, **pode-se se inferir que a administração tributária do município não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pelo município**, em desacordo, portanto, com o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, *in verbis*:

> *Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*
>
> *Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*

> Na conclusão deste Parecer Ministerial, **tal fato será incluído como Impropriedade e Determinação, assim como haverá Determinação à Secretaria de Controle Externo - SGE** para que avalie a pertinência de realizar Auditoria Governamental no Município de Macaé para fazer diagnóstico da sua gestão tributária e determinar ações, no intuito de proporcionar um incremento de arrecadação dos tributos de sua competência e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa."

Diante do exposto, farei constar **Ressalva e Determinação** no final de meu voto, sugerindo também **Determinação** à Secretaria de Controle Externo – SGE, para que avalie a pertinência de realizar Auditoria Governamental no Município de Macaé vistas a um satisfatório diagnóstico da gestão tributária municipal e a sugestão de ações que proporcionem um incremento de arrecadação de tributos de sua competência, e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

5 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL, extraída dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, e que, servirá de base para o cálculo dos vários limites a serem utilizados neste relatório, é apresentada a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Descrição	3º Quadrimestre/15	1º Quadrimestre/16	2º Quadrimestre/16	3º Quadrimestre/16
Valor - R$	2.39.385.400,00	2.013.962.700,00	1.964.852.100,00	1.893.804.700,00
Variação em relação ao quadrimestre anterior		-1,25%	-2,44%	-3,62%
Variação da receita em relação ao exercício de 2015	-7,14%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 215.825-6/16, e processos TCE-RJ n.ºs 804.138-0/16, 825.292-3/16 e 203.635-5/17 RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

Verifica-se no quadro anterior que houve uma **redução** de **7,14%** da Receita Corrente Liquida – RCL arrecadada no exercício de 2016, em relação à Receita alcançada no exercício anterior.

O Corpo Instrutivo (fl. 4495-v) verifica que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016 registra uma Receita Corrente Líquida – RCL divergente da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Tal fato será considerado **Ressalva e Determinação** na conclusão de meu voto.

Informa ainda, por se tratar de uma diferença cujo montante não altera o mérito do exame, será considerada no cálculo dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal (valor registrado no RGF).

5.2 - GASTOS COM PESSOAL

Nos termos do inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a **54%** do valor da Receita Corrente Liquida – RCL.

Nº PDL 074/18
20
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

A evolução das despesas com pessoal nos exercícios de 2015 e 2016, assim se apresentaram:

PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

Descrição	2015				2016					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	55,17%	56,34%	1.118.741.500,00	54,86%	1.096.907.500,00	54,47%	1.047.852.400,00	53,33%	1.089.606.300,00	57,54%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 215.825-6/16, e processos TCE-RJ n.ºs 804.138-0/16, 825.292-3/16 e 203.635-5/17 RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

Conforme se constata o quadro anterior, o Poder Executivo **desrespeitou** no 1º quadrimestre/2015 o limite de 54%, estabelecido na alínea "b", inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00. No entanto, verifica-se do quadro acima que o percentual excedente foi eliminado no 2º quadrimestre de 2016, na forma prevista no artigo 23 do mesmo diploma legal.

Não obstante, o Poder Executivo de Macaé ultrapassou o limite de 54% das despesas com pessoal no 3º quadrimestre de 2016.

O Corpo Instrutivo acerca deste item fez as seguintes ponderações:

> "(...)
>
> Registra-se que, ***em princípio, o Poder Executivo ficaria obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes***, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme artigo 23 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.
>
> Todavia, o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os prazos de recondução aos limites de Despesas com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida serão duplicados no caso de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto interno Bruto – PIB, por período igual ou superior a quatro trimestres, fato este ocorrido nos exercícios de 2015 e de 2016, conforme resultados divulgados pelo IBGE.
>
> Dessa forma, o Poder Executivo Municipal de Macaé fica obrigado a reduzir o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos dois primeiros e o restante até o 1º quadrimestre de 2018. Assim, o pleno cumprimento do artigo 23 c/c artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal será verificado quando do exame da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018.
>
> Não obstante, tal fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 11**"

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

O *Parquet*, acompanha a mesma linha de raciocínio da instrução, porém incluí tal fato como **Impropriedade e Determinação** em seu parecer Ministerial de fl. 4552.

Concordo com o Corpo Técnico e farei constar o fato acima como **Ressalva e Determinação** na conclusão de meu voto.

A evolução das despesas com pessoal no período ora analisado, indicou uma redução de **2,60%** em relação às despesas do exercício anterior, conforme demonstrado a seguir:

DESPESAS COM PESSOAL

Descrição	3º quadrimestre/15	1º quadrimestre/16	2º quadrimestre/16	3º quadrimestre/16
Valor - R$	1.118.741.500,00	1.096.907.500,00	1.047.852.400,00	1.089.606.300,00
Variação em relação ao quadrimestre anterior	–	-1,95%	-4,47%	3,98%
Crescimento da despesa em relação ao exercício de 2015	**-2,60%**			

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 215.825-6/16, e processos TCE-RJ n.ºs 804.138-0/16, 826.790-2/16 e 203.635-5/17 RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

A fim de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP

Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Variação do exercício de 2015 em relação a 2014	-4,25%	3,35%
Variação do exercício de 2016 em relação a 2015	-7,14%	-2,60%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 – processo TCE-RJ n.º 215.825-6/16 e quadros anteriores.

Conforme se observa, as despesas com pessoal registraram um decréscimo percentual, porém, conforme análise anterior, o município ultrapassou o limite máximo legal com despesas com pessoal. Tal fato indica que o município deve envidar esforços com objetivo de buscar uma maior redução das despesas com pessoal, de forma a alcançar o percentual previsto na LRF.

Dessa forma, entendo que o fato é merecedor de **Recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que adote as medidas necessárias e imprescindíveis à contenção e redução das despesas com pessoal.

PROCESSO PDL 074/18
CÂMARA Municipal DE MACAÉ
Carlos Tércio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
21
TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Cabe ressaltar que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das prestações de contas dos ordenadores de despesa.

5.3 - DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

O Corpo Instrutivo ao analisar os elementos acostados nos autos acerca deste tópico, assim se manifesta às fls. 4499/4499-v:

> "Segundo o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder.
>
> De acordo com a documentação apresentada às fls. 198/210, verifica-se que, no período entre 19/08/2016 e 15/09/2016, o Chefe do Poder Executivo editou diversas Portarias, nomeando para cargos públicos candidatos aprovados em concurso realizado no ano de 2012.
>
> Como mencionado inicialmente, a norma contida no parágrafo único do art. 21 da LRF, torna nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos últimos 180 dias do mandato. Portanto, entende-se que deva ser analisado, inicialmente, se a autorização para a realização da despesa ocorreu de fato nesse período ou se já estava anteriormente prevista em lei. Deve-se considerar, ainda, se a despesa autorizada impactou os gastos com pessoal de modo a comprometer os orçamentos seguintes.
>
> No caso do município de MACAÉ, observa-se da leitura do texto daquelas Portarias que as nomeações, ainda que eventualmente tenham ocasionado aumento da despesa com pessoal, deram-se atendendo a determinação judicial proferida em decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, observa-se que não houve o descumprimento do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

5.4 - DÍVIDA PÚBLICA

Especificação	2015	2016		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	304.161.500,00	148.992.300,00	139.924.200,00	140.125.900,00
Valor da dívida consolidada líquida	177.929.700,00	-4.607.600,00	-12.748.300,00	7.491.300,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	8,72%	-0,23%	-0,65%	0,40%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 215.825-6/16, e processo TCE-RJ n.º 203.635-5/17
RGF – 3º quadrimestre de 2016.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/18
PRESIDENTE

O limite previsto no inciso II do artigo 3º da resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL - **foi respeitado** pelo município de **Macaé** no exercício de 2016.

Em complementando à conclusão do Corpo Técnico, o Ministério Público Especial assim se manifesta à fl. 4553:

> **"3.7 Endividamento público**
>
> A tabela a seguir sintetiza os dados referendados no *Relatório* do Corpo Instrutivo concernentes à aferição do respeito aos limites normativos de endividamento público do Município.
>
> **Respeito aos limites máximos — Endividamento**

Atendimento dos limites legais	Valor em 2016 (R$)	Percentual máximo	Percentual aplicado	Relatório do Corpo Instrutivo (páginas)
Endividamento – Dívida Consolidada Líquida - DCL	7.491.300,00	120% da RCL (art. 3º, II, da RSF nº 40/01)	0,40	4496-v
Endividamento – Garantias	0,00	22% da RCL (art. 9º da RSF nº 43/01)	-	4497
Endividamento – Operações de crédito	0,00	16% da RCL (art. 7º, I, da RSF nº 43/01)	-	4496-v
Regra de Ouro – Operações de crédito	0,00	100% das despesas de capital (R$ 50.234.890,24) (art. 167, III da CRFB/88 c/c art. 32, § 3º da LRF)	-	4489-v e 4496-v

> O quadro apresentado demonstra que, no 3º quadrimestre de 2016, o município respeitou o limite da dívida consolidada líquida, estabelecido no inciso II, art. 3º, da Resolução do Senado Federal nº 40/2011. Não consta registro de concessão de garantias e nem da realização de Operações de Crédito no exercício de 2016."

5.5 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

5.6 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

PROCESSO Nº 2DL074/18
22
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

5.7 - CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

5.8 - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO - ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Com objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar Federal nº 101/00 estabeleceu normas de transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, em destaque a disposta no artigo 42 do citado diploma legal, que em seu *caput* prevê vedações à assunção de obrigação de despesas que onerem o orçamento da administração pública, conforme transcrito a seguir:

> "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."(grifei)

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro através da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 instituiu, no âmbito estadual e municipal, o módulo **"Término de Mandato"** no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), disciplinando o encaminhamento dos elementos pertinentes à análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A "Metodologia Utilizada na Análise do Artigo 42 da LRF", elaborada pelo Corpo Instrutivo, encontra-se especificada/detalhada às fls. 4468-v/4475.

Para efeito de análise do art. 42 da LRF, esta Corte de Contas estabeleceu metodologia de avaliação, baseada nos entendimentos firmados pelo Conselho Superior de Administração – processo TCE-RJ nº 300.469-1/01, aplicada na análise dos términos de mandato dos Prefeitos Municipais, ocorridos em 2004, 2008 e 2012.

Em conformidade com a metodologia aplicada por este Tribunal, considera-se como obrigação contraída a celebração, pela administração, de contrato ou outro instrumento congênere que caracterize a assunção de obrigação, tendo como contraprestação o fornecimento de bem ou prestação de serviço.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Para o exercício em exame, foram consideradas como obrigações contraídas, para efeito do artigo 42 da LRF, as despesas realizadas entre 01/05 e 31/12/2016, **excetuando-se** as que constam do PPA, as contratações de fornecimento de bens e os serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública.

Em cumprimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08, as informações constantes desta análise foram extraídas das bases de dados referentes ao "Módulo Término de Mandato", constantes do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, gravados na mídia digital – CD, de fl. 4459.

ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO

Da análise do Corpo Instrutivo, realizada com base nos dados do Sistema SIGFIS/Deliberação TCE-RJ nº 248/08, destaco o seguinte panorama sobre o último ano de mandato do gestor do Município de Macaé – 2016, considerando os ditames do art. 42 da LRF (fls. 4421/4424-v):

ASPECTOS FORMAIS

O Corpo Instrutivo acerca deste tópico informa que o município de Macaé encaminhou as bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato intempestivamente, conforme consulta ao Sistema de Recebimentos de dados do SIGFIS, em desacordo com o prazo previsto no inciso I, artigo 2º, da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, na forma evidenciada a seguir:

UNIDADES GESTORAS	DATA DA ENTREGA
PREFEITURA MUNICIPAL MACAE	15/02/2017
AGÊNCIA MUN. VIGILÂNCIA SANITÁRIA MACAÉ	13/02/2017
AGÊNCIA DE TRAB. EDUC. PROF. RENDA MACAÉ	15/02/2017
INSTITUTO MACAÉ DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	10/02/2017
FUNDAÇÃO MACAÉ CULTURA	15/02/2017
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACAÉ	15/02/2017
FUNDAÇÃO DE ESPORTE E TURISMO DE MACAÉ	14/02/2017
FUNDAÇÃO MUNICIPAL HOSPITALAR MACAÉ	28/03/2017
FUNDO AMBIENTAL DE MACAÉ	17/03/2017
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL MACAÉ	15/02/2017

PROCESSO 210741/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leci[illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAE	15/02/2017
FUNDO MUNICIPAL CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS	-
FUNDO MUN CRIANÇA E ADOLESCENTE MACAÉ	15/02/2017
FUNDO MUN DEFESA DIREITOS DIFUSOS MACAÉ	24/01/2017
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	-
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDDD	-
FUNDO MUN. DE HABIT. DE INTER. SOCIAL	13/02/2017
FUNDO MUN SAÚDE MACAÉ	15/02/2017
FUNDO MUN TRÂNSITO E TRANSPORTE MACAÉ	20/02/2017
EMP PUBL MUN DE SANEAMENTO DE MACAÉ	15/02/2017

Fonte: relatório extraído do Sistema de Recebimentos de Dados do SIGFIS – fls. 4457.

Nota: o Fundo Municipal para o Custeio dos Serviços Funerários e o Fundo Municipal de Cultura ainda não estavam em operação em 2016.

Tal fato será considerado como **Ressalva e Determinação** na conclusão de meu voto.

Prosseguindo o feito, o Corpo Instrutivo tece os seguintes comentários acerca deste tópico às fls. 4522/4522-v:

> "Verifica-se que não foram encaminhados dados do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, do Fundo Municipal Centro de Estudos Jurídicos e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos. Entretanto, por meio da análise efetuada no Balanço Patrimonial de cada fundo (fls. 2401/2461, 2406/2407 e 2440/2442), constata-se que a ausência dos dados das referidas unidades gestoras não compromete a análise do artigo 42, uma vez que não representam parcela relevante em relação ao Passivo Financeiro Consolidado, conforme valores abaixo elencados:

Unidade Gestora	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit
Fundo Municipal Centro de Estudos Jurídicos	1.122.694,03	0,00	1.122.694,03
Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico	4.363,38	359.573,90	-355.210,52
Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	3.885.978,33	0,00	3.885.978,33
TOTAL	**5.013.035,74**	**359.573,90**	**4.653.461,84**

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Sendo assim, segue-se a determinação do parágrafo único do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, a qual estabelece que após iniciados os procedimentos para análise do cumprimento das regras de final de mandato, em especial o que dispõe o art. 42 da LRF, sem o completo e regular encaminhamento dos elementos na forma estabelecida na citada deliberação, a análise ocorrerá com os elementos existentes nas bases de dados e nas informações disponíveis nas demais fontes existentes nesta Corte."

5.8.1 - DOS CONTRATOS FORMALIZADOS

O valor total dos contratos formalizados a partir de 01/05/2016 foi de **R$ 26.535.717,25**, dos quais **R$ 6.147.938,76** foram empenhados. Deste montante empenhado, **R$ 1.208.906,32** foi considerado no cômputo do "total das obrigações contraídas", na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que tais despesas, não são exceções ao disposto no artigo da Lei de Responsabilidade fiscal (despesas consignadas no PPA, ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública).

5.8.2 - RESTOS A PAGAR DE EMPENHOS EMITIDOS APÓS 01/05/16

Os Restos a Pagar de empenhos emitidos após 01/05/2016, provenientes de inscrições em RP Processados no total de **R$ 1.448.302,82** e RP Não Processados no montante de **R$ 14.809.934,33**, sendo o valor de **R$ 12.437.976,57**, considerado no cômputo do "total das obrigações contraídas" na avaliação final do art. 42 da LRF.

5.8.3 - DESPESAS REALIZADAS NÃO INSCRITAS EM RP

Consta no relatório apresentado pelo município através do Sistema SIGFIS/Del. 248 deste Tribunal registro de despesas realizadas não inscritas em Restos a Pagar no montante de **R$ 344.070,19**, de acordo com as planilhas "Despesas Consideradas – art. 42" e "Despesas Não Consideradas – art. 42".

A instrução à fl. 4523 informa que os referidos valores não serão considerados no cômputo do "total das obrigações contraídas" na avaliação do art. 42 da LRF por se referirem a cancelamentos devidamente justificados.

5.8.4 - RECONHECIMENTO/CONFISSÃO DE DÍVIDAS

Os atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes às despesas que não foram processadas em época própria, totalizaram **R$**

PROCESSO 19107/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

2.089.282,08, sendo o montante de **R$ 1.300.921,23**, considerado no cômputo do "total das obrigações contraídas" na avaliação do art. 42 da LRF, conforme informado pelo município através do Sistema SIGFIS/Del. 248 deste Tribunal.

5.8.5 - DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Da comparação entre os valores das disponibilidades financeiras, registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial, e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248, apura-se uma **divergência de R$ 95.461.526,34**, a saber:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2016 - QUADRO I

Natureza	Valor - R$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	1.065.704.118,12
(B) Regime Próprio de Previdência	844.050.223,02
(C) Câmara Municipal	530.512,70
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	6.600.798,60
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	**214.522.583,80**
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 4459)	119.061.057,46
(G) Diferença (E-F)	**95.461.526,34**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1825/1827, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 2129/2130, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 2226/2230, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 4413/4414 e Planilha do SIGFIS/Del. 248 fls. 4458.

Nota: devido a inconsistências verificadas no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 1825/1827), o saldo consolidado das disponibilidades financeiras (R$1.044.152.614,70) compreendeu somente os registros nas contas "Caixa e Equivalente de Caixa" (R$167.852.632,22), "Aplicações Financeiras" (R$843.796.135,02) e "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" (R$54.055.350,88).

Em face da divergência apresentada no quadro anterior, será utilizado na análise o valor apurado ajustado com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal de Macaé (**R$ 214.522.583,80)**, uma vez que se optou, sempre que possível, pela utilização das informações contábeis como base principal para a análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a diferença apurada no montante de R$ 95.461.526,34 será considerada **Ressalva e Determinação** na conclusão de meu Voto.

5.8.6 - DOS ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR

Comparando-se os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial com os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248, constata-se uma **diferença de R$ 97.439.850,85**, como segue:

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2016 - QUADRO II	
Natureza	**Valor - R$**
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	164.784.400,22
(B) Regime Próprio de Previdência	1.430.935,71
(C) Câmara Municipal	530.512,70
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	885.946,64
(E) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2016	12.437.976,57
(F) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E)	**149.499.028,60**
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 4459)	52.059.177,75
(H) Diferença (F-G)	**97.439.850,85**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1825/1827, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 2129/2130, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 2226/2230, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 4413/4414 e Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar a Partir de 01/05/16 e de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 4458/4459.

Nota: devido a inconsistências verificadas no Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 1825/1827), o saldo consolidado de encargos e despesas compromissadas, consignado na linha (A), no montante de R$164.784.400,22, resultou da soma dos saldos dos restos a pagar de exercícios anteriores (R$109.744.942,73), evidenciados nos anexos do Balanço Orçamentário Consolidado (R$ fls. 1822), dos restos a pagar inscritos no exercício (R$23.946.114,31), informados no Balanço Financeiro Consolidado (fls. 1823/1824), dos saldos das Consignações e Depósitos (R$27.599.562,19), evidenciados no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 (fls. 1835/1836) e das despesas não contabilizadas (R$344.070,19). Cumpre registrar que não foi considerado, no total consignado na linha (A), o valor de R$1.300.921,23, referente a reconhecimento de dívidas (Planilhas gravadas na mídia digital - CD, fls. 4459), para não gerar duplicidade, uma vez que tal valor fará parte da composição do Total das Obrigações de Despesas Contraídas, conforme análise a seguir.

Em razão da diferença apurada no quadro acima, será utilizado na análise o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – **R$ 149.499.028,60**, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no montante de **R$ 97.439.850,85**, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema Sigfis/Del.248, será considerada **Ressalva e Determinação** na conclusão de meu voto.

Dessa forma, apura-se a seguir o resultado das disponibilidades financeiras em 31/12/2016, que apresenta uma **suficiência financeira na ordem de R$ 50.075.751,08**, a saber:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2016 (A)	**Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2016 (B)**	**Disponibilidade de Caixa 31/12/2016 C = (A-B)**
214.522.583,80	149.499.028,60	65.023.555,20

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2016 (C)	**Total das Obrigações de Despesa Contraídas (D)**	**Suficiência ou Insuficiência de Caixa 31/12/2016 – Art. 42 LRF E = (C-D)**
65.023.555,20	14.947.804,12	**50.075.751,08**

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; **item (B)** - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e **item (D)** Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 4458.

PROCESSO Nº 101.074/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Fls. 25
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5
TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

NOTA 3: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R$	Valor Total - R$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		14.947.804,12	
Contratos Formalizados a partir de 01/05	1.208.906,32		
Restos a Pagar a partir de 01/05/16, considerados como despesas para efeito do artigo 42.	12.437.976,57		Todas as Planilhas constam da mídia/CD em anexo (fls. 1232)
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar (1)	0,00		
Dívidas Reconhecidas	1.300.921,23		

Conforme o demonstrado no quadro anterior, o Poder Executivo do Município de **Macaé observou** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

O Ministério Público Especial ao examinar o tópico em questão se posicionou em consonância com as conclusões do Corpo Técnico à fl. 4554.

6 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 - GASTOS COM EDUCAÇÃO

Face ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Assim, demonstro o percentual de aplicação na manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Descrição	Valor (R$)	Percentual
Total da Receita com Impostos e Transferências	1.282.080.612,49	
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	381.203.232,65	**29,73%** do total dos impostos
Valor Mínimo de Acordo com o Artigo 212 da C.F	320.520.128,12	**25,00%** do total dos impostos

Fonte: Quadro C.1 às fls. 4337, demonstrativos contábeis às fls. 2552/2654, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1558/1569, cancelamento de restos a pagar, fls. 2585 e 2696 e planilha Sigfis de fls. 4415/4428.

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 2: na linha L, deixou de ser deduzido do total dos gastos com educação as despesas de R$959.066,50, apuradas na Planilha SIGFIS/BO e analisadas no item '4.2 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96' deste capítulo, uma vez que tais despesas foram aplicadas na subfunção Administração Geral, que não foi considerada no total da linha I.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

O Município **aplicou** o percentual de **29,73%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, estando **de acordo** com o artigo 212 da Constituição Federal e com o art. 208 da Lei Orgânica do Município (25%).

O Corpo Instrutivo, às fls. 4500-v/4502 fez as seguintes ponderações acerca da alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite de gastos com educação, concluindo que a mesma deverá ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020:

> "Preliminarmente à análise dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, cumpre registrar que a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, sistema eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), consideram, no que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na educação, as despesas liquidadas e os restos a pagar não-processados com disponibilidade de caixa relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.
>
> No entanto, esta Corte de Contas vem realizando a análise do cumprimento do limite mínimo para gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, considerando na base de cálculo o total das despesas empenhadas no exercício, custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos, acrescidas do valor referente à contribuição para a formação do Fundeb.
>
> Em relação à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, verifica-se que a STN/SIOPE realiza a apuração do acréscimo ou decréscimo nas transferências dos recursos do fundo (perda/ganho), o qual representa a diferença entre a parcela das transferências para o Fundeb e o valor efetivamente recebido do referido fundo, e, caso o ente tenha recebido recursos acima do que contribuiu para a formação do fundo, este montante não é considerado para fins de limite. Ao contrário, caso o ente tenha recebido menos recursos do que contribuiu, o montante referente à "perda" é considerado como gastos em educação para fins de limite.
>
> (...)
>
> Registre-se, ainda, que a metodologia de cálculo para apuração do limite mínimo constitucional de gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 141/12, utiliza as despesas liquidadas e as despesas não liquidadas até o limite da disponibilidade de caixa relativas a impostos e transferências de impostos.
>
> Assim, em face das atuais regras para a análise dos limites mínimos constitucionais para os gastos na área de saúde e da metodologia que já vem sendo aplicada pela STN/SIOPE quanto à apuração dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, faz-se necessária a alteração da metodologia atualmente aplicada por esta Corte de Contas no exame dos gastos com educação, de modo a buscar a

PROCESSO Nº PDL 074/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
26
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

adequação de nossas análises aos novos conceitos, bem como garantir ao jurisdicionado a igualdade de apuração dos limites mínimos constitucionais, aplicando a mesma metodologia para os gastos em educação e saúde.

Entende-se, contudo, que tal mudança na metodologia até então aplicada por esta Corte deve ser levada a efeito em prazo que permita ao município adequar seus gastos ao novo método a ser utilizado, de forma a não prejudicar os orçamentos já devidamente planejados.

Neste sentido, **será sugerido** ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova **Comunicação** aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE." (Grifei)

O Ministério Público Especial, após avaliar a matéria, mostra-se contrário ao prazo proposto pelo Corpo Técnico, por entender que a nova metodologia de cálculo deverá ser aplicada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, conforme explanação a seguir:

"(...)

Inicialmente, este Parquet de Contas observa que os jurisdicionados (Estado e Municípios) já possuem a obrigação de fornecer informações de caráter fiscal a Secretaria do Tesouro Nacional, em virtude dos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00. Entre elas, encontram-se as pertinentes aos gastos realizados com manutenção e desenvolvimento de ensino nos termos do disposto no artigo 212 da CRFB.

Para cumprir esta obrigação, os jurisdicionados utilizam o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

O principal objetivo do SIOPE é levar ao conhecimento da sociedade o quanto as três esferas de governo investem efetivamente em educação no Brasil, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Dessa forma, este sistema contribui para garantir maior efetividade e eficácia das despesas públicas em educação e, em última instância, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade pelo Estado.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

> Neste contexto, o **Órgão Ministerial** não verifica óbice à mudança proposta pelo d. Corpo Técnico. Entende, entretanto, com as devidas vênias, que a metodologia deverá ser aplicada na verificação do cumprimento do limite constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino a **partir da Prestação de Contas de Governo de Municípios do exercício de 2018, a ser encaminhada a este Tribunal no ano de 2019**, visto que estas informações são disponibilizadas pelos municípios e inseridas no SIOPE, cuja metodologia foi estabelecida pelas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional."

Diante da divergência acima explicitada, envolvendo o prazo para adequação dos jurisdicionados à nova metodologia de apuração do cumprimento do limite de gastos com educação, entendo mais prudente o sugerido pelo Corpo Técnico por permitir tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis, razão pela qual acolho o prazo (a partir da Prestação de Contas de Governo de Municípios do exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal de Contas no ano de 2020), sugerido pelo Corpo Técnico, fazendo constar em meu voto **COMUNICAÇÃO** ao jurisdicionado nos termos propostos.

Ressalto que, em recente decisão, Sessão de 15/08/2017, o Plenário desta Corte manifestou no mesmo sentido, conforme se verifica da Prestação de Contas de Governo Municipal de Varre-Sai referente ao exercício de 2016, Processo TCE-RJ nº 205.523-0/17.

O Corpo Instrutivo também apresenta a seguinte conclusão acerca da verificação do enquadramento das despesas com educação nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96:

> **"4.2) DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96**
>
> A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.
>
> Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R$
Sigfis	466.320.594,62
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	466.265.956,39
Diferença	**54.638,23**

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 1546/1557 e planilha Sigfis de fls. 4415/4428.

> Este fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 12**

PROCESSO
PDL 074/18
27
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,17% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 4415/4428 do presente processo.

Na análise, foi identificada a seguinte situação:

gastos que não pertencem ao exercício de 2016, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00, conforme tabela a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
26/02/2016	535	DESPESA C/ RECONHECIMENTO DE DI- VIDA (TRD) DE ALUGUEL DO IMOVEL SITUADO NA RUA AGRIPINO FRANCIS CO MARTINS, No, 110 - IMBETIBA - MACAE/RJ, ONDE FUNCIONA A ESCOLA MUNICIPAL DE IDIOMAS, REFERENTE AO PERIODO DE JANEIRO/13 A DEZEM BRO/2013 E JANEIRO/14 A	SONIA DALVA DE CARVALHO FLAMIN	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	73.970,12
26/02/2016	533	DESPESA C/ RECONHECIMENTO DE DI- VIDA (TRD) DE ALUGUEL DO IMOVEL SITUADO NA RUA SAO JOAO, No 180, CENTRO - MACAE/RJ, ONDE FUNCIONA A ESCOLA MUNICIPAL LETICIA PECA- NHA DE AGUIAR REF. AO PERIODO DE JUNHO A SETEMBRO/14.	ARTHUR PEÇANHA DE AGUIAR	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	143.519,96
26/02/2016	538	DESPESA C/ RECONHECIMENTO DE DI- VIDA (TRD) DE ALUGUEL DO IMOVEL SITUADO NA RUA W 16, No. 172 - LAGOMAR - MACAE/RJ, ONDE FUNCI ONA O COLEGIO BALNEARIO LAGOMAR, REFERENTE AO PERIODO DE JUNHO/13 A DEZEMBRO/13	JOSE AUGUSTO ALVES DE LIMA	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	77.000,00
26/02/2016	540	DESPESA C/ RECONHECIMENTO DE DI- VIDA (TRD) DE ALUGUEL DO IMOVEL SITUADO NA RUA W 16 No. 172 - LO GOMAR - MACAE/RJ, ONDE FUNCIONA A ESCOLA MUNICIPAL BALNEARIO LA- GOMAR, REFERENTE AO PERIODO DE JANEIRO/14 A JULHO/14	JOSE AUGUSTO ALVES DE LIMA	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	77.000,00
14/03/2016	22	TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDA REF. A FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET, CONFORME DOCUMENTOS DO PROCESSO: TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO 050/2009, PARECER JURIDICO 044/2015, DESPACHO DO CONTROLE INTERNO AS FLS. 138, NSD 006/2016.	OI MOVEL S/A	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	69.323,37

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 31/11/2018
PRESIDENTE

28/03/2016	752	DESPESA COM PRESTACAO DE SERVICO DE NUTRICAO E ALIMENTACAO ESCO- LAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCA CAO NO PERIODO DE SETEMBRO/2015	DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADM. E SERV. LTDA.	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	178.196,30
07/04/2016	829	DESPESA C/ RECONHECIMENTO DE DI- VIDAS - TRD - DO ALUGUEL DO IMO- VEL SITUADO NA RUA VEREADOR MANO EL BRAGA, No 472 - CENTRO - MACAE/RJ, ONDE FUNCIONA A ESCOLA MUNICIPAL DE INTERAGIR REFERENTE AO PERIODO DE: PROCESSO 20350/14 - JUN/1	MARCIO DE AZEVEDO FERNANDES E OUTROS	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	263.545,59
08/08/2016	1341	DESPESA C/ TERMO DE RECONHECIMEN TO DE DIVIDA - TRD DO IMOVEL SI- TUADO A RUA W 16, N. 228 - BAL- NEARIO LAGOMAR - MACAE/RJ, ONDE FUNCIONA O EMEI MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA DAS DORES. DEZEMBRO/14 - R$6.955,56 JAN//15 A OUT/15 - R$69.	PAULO MARQUES DA SILVA COUTO	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	76.511,16
TOTAL						959.066,50

Fonte: planilha Sigfis de fls. 4415/4428.

Este fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 13.**"

Ato contínuo, o Corpo Técnico apurou a seguinte impropriedade, conforme informado às fls. 4507:

"O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 14.**"

Os fatos acima serão objeto de **Ressalvas e Determinações** ao final de meu voto.

Ao avaliar o desempenho do Município em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta (fls. 1276/1276v):

"**4.5) <u>DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB</u>**

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

PROCESSO Nº 10074/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
28
TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2015, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB – 2015

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,6	5,7	98,00%	38ª	4,0	4,8	83.00%	44ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

Observa-se que o município de Macaé não atingiu a meta prevista na etapa referente à 4ªsérie/5ºano e 8ª/9ºano. Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que seiam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **recomendação** ao final deste relatório."

Compactuo do mesmo entendimento da instrução, razão pela qual farei constar **Recomendação** na conclusão de meu voto.

6.2 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído através da Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007, com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do estado e municípios, com complementação da União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Verifica-se na prestação de contas de governo do exercício de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.825-6/16, que não houve determinação para devolução dos recursos ao FUNDEB.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Em 2016, o município contribuiu para o Fundo com recursos na ordem de **R$ 101.197.524,00**, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de **R$ 122.140.349,61** (Transferências: R$ 121.526.080,43 + Rendimentos: R$ 614.269,18).

A receita do Fundeb, registrada pela contabilidade do município, **guarda paridade** com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme demonstrado a seguir (fl. 4508):

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	**Valor - R$**
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	121.526.080,43
(B) Valor informado pela STN	121.526.080,43
(C) Diferença Imaterial (A-B)	**0,00**

Do resultado entre as transferências recebidas do FUNDEB e o valor da contribuição efetuada pelo Município ao fundo, apura-se um ganho de recursos na ordem de R$ 20.328.556,43, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo à fl. 4508-v, que reproduzo a seguir:

> **"4.6.3) DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB**
>
> Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do Fundeb no total de R$121.526.080,43. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município ganhou recursos no total de R$20.328.556,43, como demonstrado:
>
> | RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB | |
> |---|---|
> | **Descrição** | **R$** |
> | Valor das transferências recebidas do Fundeb | 121.526.080,43 |
> | Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb | 101.197.524,00 |
> | **Diferença (perda de recursos)** | **20.328.556,43** |
>
> Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1558/1569"

No quadro de fl. 4509, verifica-se que as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o montante de **R$ 122.140.349,61**, que corresponde a **100,00%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, **cumprindo** o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

PROCESSO Nº PDL 079/18
29
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio [illegible] DE MA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

A Lei nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo assim se manifestou:

> "(...)
>
> Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.
> (...)
> A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.
>
> Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 215.825-6/16) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2015 um *superavit* financeiro de R$3.582.369,72, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.
>
> Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2016, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2016.
>
> Registra-se, ainda, que o valor de R$3.582.369,72 foi utilizado no exercício de 2016, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 39/16 de 23/03/2016 (fls. 3732-v), de acordo, portanto, com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07."

O art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 **foi respeitado** pelo município, conforme demonstrativo a seguir (fl. 4510):

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	**Valor - R$**	**Valor - R$**	**Valor - R$**
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			121.526.080,43
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			614.269,18
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			**122.140.349,61**
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		127.120.272,32	
(E) *Superavit* financeiro do Fundeb no exercício anterior		3.582.369,72	
(F) Despesas não consideradas		1.397.552,99	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	1.397.552,09		
(G) *Deficit* financeiro do Fundeb no exercício		0,00	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício(D - E - F - G - H)			**122.140.349,61**
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			**100,00%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1558/1569, Quadro C.1 às fls. fls. 4337, demonstrativo às fls. 2552/2584, cancelamento de RP, fls. 2585, prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 215.825-6/16 e planilha Sigfis de fls. 4415/4428.

Nota (item F.iii - Outras despesas): referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Como se observa no quadro anterior, o município empenhou 100,00% dos recursos do Fundeb de 2016, **observando** o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

O saldo financeiro do exercício de 2016 no montante de R$ 879.296,14, assim se demonstra:

FUNDEB		
Movimentação financeira		**Valor - R$**
I	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2015)	3.582.369,72
	Entradas	
II	Recursos recebidos do Fundeb	121.526.080,43
III	Receitas de aplicações financeiras	614.269,18
IV	Créditos referentes a consignações	0,00
V	Outros créditos	2.276.849,13
VI	**Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)**	**127.999.568,46**
	Saídas	
VII	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	127.120.272,32
VIII	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	0,00
IX	Consignações pagas exclsivamente com recursos do Fundeb	0,00
X	Outros débitos	0,00
XI	**Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)**	**127.120.272,32**
XII	**Saldo financeiro apurado (VI-XI)**	**879.296,14**
XIII	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2016	879.296,14
XIV	**Diferença apurada (XII-XIII)**	**0,00**

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.° 215.825-6/16, Quadro C.3, fls. 4339, Quadro D.3, fls. 2691, demonstrativos contábeis, às fls. 2574/2584, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1558/1569, conciliações bancárias às fls. 2656/2690.

Nota: o valor lançado em Outros Créditos (R$2.276.557,23) refere-se a ressarcimento à conta do FUNDEB, saneando a divergência no saldo do *superavit* financeiro de 2015, apontada na análise da prestação de contas de governo de 2015, conforme extrato às fls. 2694.

Demonstra-se a seguir, o resultado financeiro para o Exercício de 2017, no total de R$ 879.296,14 (fl. 4511):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2017	
Descrição	**Valor - R$**
***Superavit* financeiro do Fundeb no exercício de 2015**	**3.582.369,72**
(+) Receita do Fundeb recebida em 2016	121.526.080,43
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2016	614.269,18
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2016 (1)	2.276.849,13
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2016	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2016	0,00
= Total de recursos financeiros em 2016	**127.999.568,46**
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2016	127.120.272,32
= *Superavit* Financeiro Apurado em 31/12/2016	**879.296,14**

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.° 215.825-6/16, anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1558/1569, Quadro C.1, fls. 4339, Quadro D.3, fls. 2691, demonstrativos contábeis, fls. 2695/2695v e cancelamentos de passivos – fls. 2696.

Nota (1): muito embora, na Decisão Plenária sobre a prestação de contas de governo de 2015, não tenha havido determinação de ressarcimento, o montante de R$2.276.557,23 foi transferido para a conta do FUNDEB de modo a sanear divergência do saldo do *superavit* financeiro de 2015 apontada na análise daquela prestação de contas, conforme extrato às fls. 2694.

PROCESSO Nº PDL074/18
30
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lácio Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

O valor do *superávit* financeiro para o exercício de 2017, apurado no quadro anterior – R$879.296,14 **guarda paridade** com o valor registrado pelo município no *Balancete* de fls. 2655.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fl. 2702/2707) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela irregularidade na gestão dos recursos do Fundeb em 2016, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

O Corpo Instrutivo a seguir fez as seguintes ponderações acerca deste tópico (fl. 4511-v):

> "Analisando as razões indicadas pelo CACSFUNDEB de Macaé, que fundamentaram o parecer pela irregularidade da gestão dos recursos do FUNDEB em 2016, conclui-se que as situações, apontadas pelo conselho como justificadoras do parecer negativo, não se relacionam diretamente com a gestão e aplicação financeira dos recursos disponíveis, mas correspondem a questões referentes a não adoção de critérios justos na distribuição dos recursos e no pagamento da remuneração devida aos profissionais do magistério municipal, bem como a morosidade da administração municipal no atendimento às suas solicitações.
>
> Ainda que o Conselho aponte, em seu parecer, a morosidade da administração municipal no atendimento às suas solicitações, principalmente quanto ao encaminhamento intempestivo de demonstrativos contábeis, identifica-se que o mesmo órgão consultivo, baseado nos documentos a ele disponibilizados, declara não ter verificado qualquer irregularidade na aplicação da totalidade dos recursos.
>
> Assim, uma vez que as situações que fundamentaram o parecer pela irregularidade relacionam-se mais com critérios de equidade na distribuição dos recursos aos profissionais de ensino e morosidade na disponibilização dos documentos da gestão em 2016, sem que tenham sido encaminhados mais elementos comprobatórios, será sugerida **Determinação** à SGE para inclusão das circunstâncias apontados como fator de risco no planejamento das auditorias a serem promovidas por esta Corte de Contas."

Concordo com a instrução e farei constar **Determinação** à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE Determinação para inclusão das observações apontadas como fator de risco no planejamento das auditorias a serem promovidas por esta Corte de Contas.

O cadastro do Conselho do FUNDEB, este consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão (fls. 4431/4431-v).

O Ministério Público Especial em sua análise (fls. 4559/4560), não se manifestou acerca da conclusão apontada pelo parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB quanto à irregularidade na gestão dos recursos do Fundeb em 2016. Entretanto, concordou com a **determinação à SGE** sugerida pelo Corpo Instrutivo, conforme parecer de fl. 4598/4599.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

6.3 - DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, dispõe sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, definindo, ainda, quais as despesas consideradas para tais fins.

Conforme apurado pelo Corpo Instrutivo à fl. 1285, o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **34,09%**, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

DESCRIÇÃO	Valor - R$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	1.282.080.612,49
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.043.740,95
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) **(A-B-C)**	**1.278.036.871,54**
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	435.644.302,01
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	**435.644.302,01**
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	**34,09%**
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	**0,00**

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 1558/1569, Quadro E.1 – fls. 2759, Quadro E.2 - fls. 2808, Quadro E.3 (balancete) fls. 2947, documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 4452/4453 e cancelamento de RP – fls. 3046A.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2016 e 08/12/2016. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma Forma que o IOF-Ouro.

Nota 2: o município inscreveu o montante de R$1.806.922,80 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete de fls. 2947. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 171, que o município deverá gastar no mínimo 15,00% da receita municipal em despesas com saúde, **tendo cumprido** o percentual previsto, conforme demonstrado no quadro abaixo: (*grifei*).

Descrição	Valor (R$)
(A) Receita Total Arrecadada	2.059.632.531,09
(B) Despesas com Saúde	509.479.413,06
(C) Percentual Aplicado (%)	**24,74%**

PROCESSO
Nº 1DL074/18
31
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

O Ministério Público Especial, em sua avaliação de fls. 4561/4566, entende necessário fazer algumas considerações quanto à metodologia para verificação do valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde. Opina o *Parquet* no sentido de que na apuração do limite constitucional devem ser excluídos os restos a pagar processados e não processados sem lastro financeiro ao fim do exercício de 2016 e os recursos não movimentados através do Fundo Municipal de Saúde. Diante deste entendimento, elaborou novo demonstrativo, apurando o percentual de **2,58%**, nos seguintes termos:

> "**4.3.3 Disponibilidade de caixa ao final do exercício 2016, consolidada no Fundo Municipal de Saúde.**
>
> A Lei Complementar nº 141/12, em seu artigo 24, estabeleceu, para cálculo dos recursos mínimos a que se refere aquela Lei Complementar, que **serão consideradas as despesas liquidadas e pagas no exercício e as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde.**
>
> O Órgão Ministerial observa que o legislador, ao **definir como condição a existência de disponibilidade de caixa para que fossem considerados os restos a pagar não processados no cômputo das despesas em ASPS**, teve como objetivo assegurar **a suficiência destes recursos financeiros para lastrear os restos a pagar processados.**
>
> Com efeito, entende o *Parquet* de Contas que **o cômputo de restos a pagar processados e não processados na apuração da aplicação em ASPS está vinculado à existência de disponibilidade de caixa oriunda de impostos e transferências de impostos consolidada no FUNDO DE SAÚDE**.
>
> Por outro lado, deve ser acrescentado que o legislador definiu que o valor correspondente à disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar considerados para apuração do mínimo a ser aplicado em ASPS, ainda que **posteriormente cancelado ou prescrito**, deverá ser, necessariamente, **aplicado em tais ações e serviços, conforme o disposto no § 1ºdo artigo 24 da LC 141/12.**
>
> Ao se examinar o Balancete de Verificação do Fundo Municipal de Saúde em 31.12.2016, com as assinaturas do Prefeito Municipal e dos responsáveis pelo Controle Interno do Município, fl. 2947, constatam-se os seguintes registros quanto aos recursos de impostos e transferências de impostos:

Ativo Financeiro	Passivo Financeiro
Disponibilidades R$ 59.128,42	DDO/Consignações – R$ 282.380,67
	RP Processados 2016 - R$ 49.832,22
	RP Não Processados 2016 - R$ 3.024,00

> Com base nesta tabela, observa-se que a disponibilidade financeira do Fundo Municipal de Saúde no valor de R$ 59.128,42 não seria suficiente para dar lastro financeiro aos restos do exercício de 2016, haja vista haver comprometimento desta disponibilidade com outras obrigações registradas no passivo financeiro DDO/Consignações.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

No entendimento esposado por este *Parquet* de Contas, a norma do artigo 24 da LC 141/12 determina que, para que sejam considerados os **restos pagar no cálculo do limite constitucional**, somente **deverá ser computado o montante que tenha lastro financeiro na disponibilidade registrada no Fundo Municipal de Saúde ao término do exercício**.

Observa o Ministério Público Especial que o atual Chefe do Poder Executivo deverá ser alertado quanto à obrigatoriedade da consolidação no Fundo Municipal de Saúde das disponibilidades de caixas provenientes das receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ASPS, em cumprimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12, fato que será motivo de Comunicação no Parecer Ministerial.

4.3.4 Movimentação dos recursos da saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde

Ao regulamentar o §3º do artigo 198 da Constituição da República, a Lei Complementar Federal nº 141/12, prescreve, no seu parágrafo único do artigo 2º e nos artigos 14º e 16º, que as despesas com ASPS devem ser financiadas com recursos movimentados por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Originalmente, a referida obrigação imposta aos estados, municípios e Distrito Federal foi prevista no plano constitucional, na norma contida no §3º do art. 77 do ADCT, que prescreveu peremptoriamente que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

Destarte, para que possam ser efetivamente computadas na apuração do percentual mínimo legalmente estabelecido, as ações e serviços públicos de saúde devem integrar o plano de saúde, ser aprovadas e fiscalizadas pelo Conselho de Saúde e – o que avulta em importância na análise das contas de governo – ter os respectivos recursos movimentados, até sua destinação final, por intermédio dos Fundos de Saúde.

De acordo com o Relatório Técnico (fl. 4518-v), os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos:

Descrição	Valor (R$)	Percentual
Prefeitura Municipal	265.320.598,11	52,08%
Fundação Municipal Hospitalar de Macaé	166.170.521,28	32,62%
Fundo Municipal de Saúde	77.822.317,08	15,27%
Agência Municipal Vigilância Sanitária	165.976,59	0,3%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2016	**509.479.413,06**	**100%**

O d. Corpo Instrutivo registrou a seguinte análise quanto aos recursos de ASPS geridos sem movimentação pelo FMS:

PROCESSO Nº PDL 079/18
32
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde.

Este fato será objeto da ***Ressalva e Determinação n.º 18.***

Com esta constatação a instância técnica verificou a necessidade da *"emissão de* ***alerta*** *quanto à necessidade urgente de adequação às normas legais, devendo as receitas vinculadas à saúde, inclusive o valor relativo aos impostos e transferência de impostos serem aplicadas exclusivamente por meio do Fundo Municipal de Saúde, informando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12."*

O *Parquet* de Contas registra que este Tribunal, em sessão de 30.05.2017, no âmbito do processo de Contas de Governo do Estado do RJ, referente ao exercício de 2016 – TCE-RJ nº 101.576-6/17, considerou como **IRREGULARIDADE** a realização de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde financiadas com recursos não movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 2º c/c artigos 14 e 16, todos da LC nº 141/12.

Feitas estas observações, o *Parquet* de Contas apresenta na tabela abaixo a apuração da aplicação em ASPS pelo município de Macaé no exercício de 2016:

DESCRIÇÃO	Valor - R$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	1.282.080.612,49
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.043.740,95
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) **(A-B-C)**	**1.278.036.871,54**
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Empenhadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos pelo Fundo Municipal de Saúde constante do Anexo 8 da LF 4.320/64 * - fl. 2487	33.050.906,12
(F) Restos a pagar processados e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf.de impostos, sem disponibilidade de caixa no FMS	52.856,22
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E-F-G)	**32.998.049,90**
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	**2,58%**
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	**158.707.480,83**

*No processo não consta o valor da despesa liquidada pelo Fundo Municipal de Saúde referente a recursos de impostos e transferências de impostos no exercício de 2016.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Com esta apuração, sem computar os restos a pagar sem disponibilidade de caixa no FMS bem como as despesas executadas pela Prefeitura, Fundação Municipal Hospitalar e Agência Municipal de Vigilância Sanitária sem movimentação pelo FMS, verifica-se que o Município de Macaé **NÃO** cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12 c/c o inciso III, §2, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

No caso em exame, a realização de despesas com ASPS financiadas com recursos não movimentados por meio do Fundo de Saúde, atenta contra o disposto no parágrafo único do art. 2º c/c artigos 14 e 16, todos da LC nº 141/12.

A conduta adotada pela administração municipal ensejará a proposta de **IRREGULARIDADE** no Parecer Prévio Contrário constante neste parecer ministerial."

Em decorrência da irregularidade sobredita apontada pelo Ministério Público Especial, foi publicada Pauta Especial concedendo prazo para a defesa ao Sr. Aluízio dos Santos Júnior, responsável pelas contas, que encaminhou justificativas conforme Doc. **TCE-RJ nº 29.777-9/17**, inserido às fls. 4611/4910.

O Corpo Instrutivo apresentou a seguinte análise acerca das razões de defesa ora apresentadas pelo Jurisdicionado, conforme se reproduz das fls. 4913/4914:

IRREGULARIDADE N.º 1 (incluída pelo MPE do TCE-RJ)
O Governo do Município de Macaé não cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, consoante prescrito nos artigos 7º e 24 da Lei Complementar Federal n° 141/12 c/c o inciso II, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, ao destinar para este fim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, o percentual de 2,58%, conforme apurado no item 4.3.4 deste parecer.

Razões de Defesa:

O defendente, em suas razões constantes das fls. 4614/4617, argumenta, em síntese, que a irregularidade apontada pelo Ministério Público Especial não existiu, uma vez que, segundo ele, o município de Macaé cumpriu o percentual mínimo de suas receitas de impostos e transferências de impostos com gastos em ações e serviços públicos de saúde.

Destaca o Prefeito que, diferentemente do apurado pelo órgão ministerial, o percentual de gastos com ações e serviços de saúde do município, no exercício de 2016, alcançou 34,09% das receitas de impostos e transferências.

Argumenta que as Leis Orçamentárias dos exercícios de 2015 e de 2016, encaminhadas a esta Corte, embora previssem a distribuição de dotações relativas a ações e serviços públicos de saúde para outras unidades gestoras, além do FMS, não tiveram, quanto a isso, qualquer apontamento na análise dos processos TCE-RJ n.º 201.090-1/15 (LOA 2015) e n.º 201.996-1/16 (LOA 2016).

PROCESSO
PDL 074/18
33
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Além disso, sustenta o defendente que, não obstante desde a prestação de contas de governo de 2014, esta Corte já determinasse que a movimentação dos recursos com ações e serviços de saúde fosse realizada exclusivamente pelo FMS (fls. 4629/4633v), em virtude de diversas circunstâncias, narradas às fls. 4615, somente a partir da LOA 2017 esse critério passou a ser adotado pelo município.

Com o intuito de ratificar seus argumentos, encaminha, às fls. 4634/4828, extensa documentação relacionada à reestruturação administrativa e orçamentária implementada no município a partir da LOA 2017, na qual estaria inserida a distribuição das dotações relativas a despesas com ações e serviços de saúde exclusivamente para a unidade gestora FMS.

Análise:

Cabe ressaltar que a irregularidade em análise foi inserida pelo Ministério Público Especial por ocasião do seu parecer, às fls. 4540/4599.

Observa-se que o percentual de 2,58%, apurado pelo Ministério Público Especial, representa a parcela dos recursos próprios aplicada em despesas com ações e serviços públicos de saúde em 2016, movimentadas exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme se deduz a partir da tabela às fls. 4565 constante do seu parecer.

Entretanto, na análise realizada por este Corpo Instrutivo, às fls. 4515v/4518v, verificou-se que, embora o total das despesas na função Saúde do exercício 2016 tenha alcançado R$509.479.413,06, somente 15,27% desse valor (R$77.822.317,08) foi movimentado pelo Fundo Municipal de Saúde. Na mesma análise, atestou-se que o percentual das despesas, realizadas com recursos de impostos e transferências de impostos, foi superior ao mínimo legal de 15%, alcançando o percentual de 34,09%.

Com relação às justificativas do defendente quanto à movimentação de recursos por meio de outros órgãos além do FMS, entende-se que a movimentação dos recursos classificados na função Saúde em 2016 contrariou o disposto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, que dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde.

Frise-se que os documentos encaminhados pelo defendente (fls. 4634/4828) apontam que, em face de reestruturação administrativa ocorrida no município, a partir do orçamento de 2017, foi o procedimento foi corrigido.

Entretanto, entende-se que tal fato deva permanecer como impropriedade na sugestão de parecer prévio, ao final."

O Ministério Público Especial contrariamente à sugestão do Corpo Instrutivo, entende que os argumentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado não elidiu a irregularidade nº 1, conforme exposto em seu parecer de fls. 4935/4936, a saber:

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

"(...)

Em relação aos argumentos de defesa apresentados é imperioso trazer à baila em mais uma oportunidade a regra insculpida no parágrafo único do artigo 2º e nos artigos 14º e 16º da Lei Complementar Federal nº 141/12, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição da República, quanto à obrigatoriedade de as despesas com ASPS **serem financiadas com recursos movimentados por meio do FUNDO DE SAÚDE.**

Salienta-se ainda que este Tribunal, em Sessão de 30.05.2017, no âmbito do processo de Contas de Governo do Estado do RJ, referente ao exercício de 2016 – TCE-RJ nº 101.576-6/17, considerou como IRREGULARIDADE a realização de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde financiadas com recursos não movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 2º c/c artigos 14 e 16, todos da LC nº 141/12.

Portanto, no entendimento deste *Parquet*, para que possam ser efetivamente computadas na apuração do percentual mínimo legalmente estabelecido, as ações e serviços públicos de saúde devem integrar o plano de saúde, ser aprovadas e fiscalizadas pelo Conselho de Saúde e – o que avulta em importância na análise das contas de governo – **ter os respectivos recursos movimentados, até sua destinação final, por intermédio dos Fundos de Saúde.**

Como bem asseverou o defendente a Administração Municipal já havia recebido a determinação desta Corte por ocasião da Decisão nos autos do processo que tratou da Prestação de Contas de Governo – exercício de 2014 para que a movimentação dos recursos com ações e serviços de saúde fosse realizada exclusivamente pelo FMS.

Do total das despesas na função Saúde do exercício 2016 (R$509.479.413,06), somente 15,27% (R$77.822.317,08) foram movimentados pelo Fundo Municipal de Saúde.

Assim, será mantida a **Irregularidade** na conclusão deste Parecer Ministerial, haja vista o descumprimento do prescrito nos artigos 7º e 24 da LCF n° 141/12 c/c o inciso II, §2º, artigo 198 da CRFB."

A seguir, destaco que o defendente em suas razões de defesa menciona que: - *" ...não obstante desde a prestação de contas de governo de 2014, esta Corte já determinasse que a movimentação dos recursos com ações e serviços de saúde fosse realizada exclusivamente pelo FMS (fls. 4629/4633-v), em virtude de diversas circunstâncias, narradas às fls. 4615, somente a partir da LOA 2017 esse critério passou a ser adotado pelo município."*

Com o fito de ratificar seus argumentos, encaminha, às fls. 4634/4828, vasta documentação relacionada à reestruturação administrativa e orçamentária implementada no município a partir da LOA de 2017, na qual continha a distribuição das dotações relativas a despesas com ações e serviços de saúde exclusivamente para a unidade gestora do FMS.

PROCESSO PDL 074/18
34
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 815-5
TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

O *Parquet* de contas ainda desconsiderou do cálculo do limite mínimo para aplicação em saúde, os restos a pagar processados sem disponibilidade financeira.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da lei, deverão ser consideradas:

> I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
>
> II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Dessa forma, não obstante a proposta do Ministério Público Especial, concordo com a manifestação do Corpo Instrutivo. Com base no critério de cálculo definido no artigo 24 da Lei Complementar nº 141/12 e pelo Ministério da Saúde, devem ser consideradas no cálculo para aplicação em ações e serviços de saúde, as despesas liquidadas e os Restos a Pagar não Processados (despesas empenhadas no exercício e não liquidadas) até o limite das disponibilidades financeiras registradas no Fundo Municipal de Saúde.

De fato, entendo que robustece o entendimento do Corpo Técnico desta Corte, o disposto no § 1º do artigo 24 da Lei Complementar nº 141/12:

> "Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:
>
> I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
>
> II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.
>
> **§ 1º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde.** "

Assim, verifica-se que o legislador se preocupou em determinar que, a disponibilidade de caixa vinculada aos **restos a pagar não processados** posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser obrigatoriamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde. Se não o fez em relação aos restos a pagar processados, é porque se referem a despesas que já foram reconhecidas pelo poder público conforme disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64:

6

APROVADO
DISCUSSÃO
EM __/__/__
PRESIDENTE

Câmara Municipal de M
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

> "Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito."

Quanto à movimentação dos recursos da saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde, destaco que o Plenário desta Corte de Contas, ao apreciar as contas de governo de Varre-Sai (Processo TCE-RJ nº 205.523-0/17), Tanguá (Processo TCE-RJ nº 206.257-0/17) e Conceição de Macabu (Processo TCE-RJ nº 205.456-1/17), dentre outras, fez COMUNICAÇÃO aos respectivos prefeitos, alertando-os que:

> "Quanto ao fato de que **a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019**, esta Corte de Contas **não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde**, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;" (grifei)

Diante dos fatos anteriormente comentados, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2016, representou **34,09%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **cumprindo**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consoante o fato acima, entendo que os recursos destinados à ações e serviços públicos de saúde não movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde será alvo de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste voto.

Prosseguindo o feito, o Corpo Técnico, às fls. 4512/4515, aponta as seguintes questões:

> **"5.1) DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3° E 4° DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12**
>
> A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3° e 4° da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.
>
> Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R$
Sigfis	500.651.534,96
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	509.479.413,06
Diferença	**-8.827.878,10**

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 1546/1557 e planilha Sigfis de fls. 4432/4451.

> Este fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 15.**

PROCESSO
Nº PDL074/18
35
CÂMARA MUNICIPAL DE MAC
Carlos Lécio R. Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3° e 4° da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,96% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 4432/4451 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R$6.369.596,75 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2016, em desacordo com artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
04/02/2016	38	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO 388/2015	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	164.944,00
04/02/2016	39	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO 422/2015.	MEDICOM RIO FARMA LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	81.957,28
04/02/2016	40	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO 549/2015.	VIC MED DA TIJUCA DIST. PRODUTOS HOSPITALARES	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	111.879,25
04/02/2016	37	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO 627/2015.	AGA MED COM REPRE E ASSIST TEC MED HOSP	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	109.578,55
19/02/2016	86	AQUISIÇAO DE APARELHO DE RAIO X -EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO 362/2015.	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	110.000,00
22/02/2016	27	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO Nº 203/2015, REFERENTE A DESPESA COM O CONTRATO Nº 001/2013 CELEBRADO JUNTO A IRMANDADE SÃO JOÃO BATISTA, CUJO OBJETO, ALEM DE INTEGRAR O CONTRATADO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, E A EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E	IRMANDADE DE SAO JOAO BATISTA MACAE	122	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	759.404,86
29/02/2016	72	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO Nº 203/2015, CUJO OBJETO, ALÉM DE INTEGRAR O CONTRATADO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, E A EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE VISANDO A GARANTIA DA ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE DOS MUNÍCIPES.	IRMANDADE DE SAO JOAO BATISTA MACAE	122	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	784.228,80
29/02/2016	83	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 1120/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE / LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA AT	JG MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO LTDA - ME	122	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	196.700,00

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
29/02/2016	81	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 231/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE / LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATE	E. J. I. FIEL TURISMO LTDA	122	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	221.732,00
09/03/2016	155	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ,CONFORME EMPENHO 367/2015.	ESPECIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HO	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	105.029,60
09/03/2016	150	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FUNÇÃO DA ARP Nº 016/2015 PEDIDO 001 ,ORIUNDOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2015 PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015, CONFORME EMPENHO 419/2015.	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	106.518,80
09/03/2016	152	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FUNÇÃO DA ARP Nº 017/2015 PEDIDO 001 ,ORIUNDOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/201 PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015, CONFORME EMPENHO Nº 417/2015.	DISK MED PADUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	52.839,05
09/03/2016	151	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FUNÇÃO DA ARP Nº 023/2015 PEDIDO 002 ,ORIUNDOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/201 PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015, CONFORME EMPENHO Nº 596/2015.	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	152.308,00
10/03/2016	163	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FUNÇÃO DA ARP Nº 009/2016 PEDIDO 002, ORIUNDOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170800/2015 PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2015, CONFORME ABAIXO DESCRITOS: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FUNÇÃO DA ARP Nº 009/2016 PEDIDO 002 ,ORIUNDOS DO	VIVA FARMA E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	75.022,50
15/03/2016	159	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO Nº 1149/2015, CUJO OBJETO É A DESPESA COM 1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 014/2014, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO, COM FORNECIMENTO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER AS	SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	122	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	720.728,26
16/03/2016	163	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 691/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PRESENTES NA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICA	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	303	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	98.829,00
22/03/2016	217	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO Nº 919/2015, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS GENEROS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE CONSUMO EM GERAL E FERRAME	ALIMINAS ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA	122	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	66.097,90

PROCESSO Nº PDL074/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
36
Carlos Lécio Agente Legislativo Matrícula 1815-5
TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
23/03/2016	231	DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO A DEMANDA DA SEMUSA, CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2015 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2014, REFERENTE AOS MESES DE SETEMBRO/2015 E OUTUBRO/2015.	JG MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO LTDA - ME	122	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	106.260,00
28/03/2016	245	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 1088/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, CONFORME A	INVICTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA	303	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	105.648,80
28/03/2016	192	AQUISIÇÃO DE INSUMOS NUTRICIONAIS/DIETAS ENTERAIS EM SISTEMA FECHADO- EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO 433/2015.	PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E P	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	63.054,00
04/04/2016	282	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 1125/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMUNS E CONTROLADOS (PSICOTRÓPICOS) NECESSÁRIOS AO	MEDIC FARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	303	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	75.062,26
05/04/2016	289	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 778/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS,	NUTRIMED SERVICOS MED. EM NUTRIC. PARENT. E ENT.	122	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	60.295,00
05/04/2016	291	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 839/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 54/2015 - PRE	ESPECIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HO	303	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	95.017,00
06/04/2016	305	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 840/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS PARA A DISPENSAÇÃO A PACIENTES CADASTRADOS	HELP FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	303	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	164.391,50
07/04/2016	311	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 1036/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMUNS E CONTROLADOS (PSICOTRÓPICOS) NECESSÁRIOS AO	HELP FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	303	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	66.255,20
07/04/2016	314	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 730/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS (REMUME), CONFO	MEDICAL FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTD	303	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	67.010,00

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
07/04/2016	320	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 773/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA ASSESSORIA F	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	303	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	50.079,30
07/04/2016	312	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 887/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS PARA A DISPENSAÇÃO A PACIENTES CADASTRADOS	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	303	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	158.863,40
11/04/2016	248	REFERENTE AO EMPENHO Nº189/15 CONFORME DECRETO 157/2015, ORA EMPENHADO.	INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	54.201,00
11/04/2016	236	REFERENTE A REEMPENHAMENTO DO EMPENHO Nº 277/2015 CANCELADO CONFORME DECRETO Nº 157/2015,ORA EMPENHADO.	MERRIAM FARMA COM DE PROD FARMACEUTIC	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	214.407,76
11/04/2016	232	REFERENTE A REEMPENHAMENTO DO EMPENHO Nº 426/2015 CANCELADO CONFORME DECRETO Nº 157/2015,ORA EMPENHADO.	PALACIO DAS CORTINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EP	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	110.000,00
11/04/2016	237	REFERENTE A REEMPENHAMENTO DO EMPENHO Nº 550/2015 CANCELADO CONFORME DECRETO Nº 157/2015,ORA EMPENHADO.	MAPO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	70.885,80
11/04/2016	235	REFERENTE A REEMPENHAMENTO DO EMPENHO Nº 575/2015 CANCELADO CONFORME DECRETO Nº 157/2015,ORA EMPENHADO.	NUTRIC NUTRICIONAL COMERCIO LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	153.500,00
11/04/2016	241	REFERENTE A REEMPENHAMENTO DO EMPENHO Nº 605/2015 CANCELADO CONFORME DECRETO Nº 157/2015,ORA EMPENHADO.	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	71.836,35
11/04/2016	247	REFERENTE A REEMPENHAMENTO DOS EMPENHOS Nº 525/2015(HPMS) E 526/2015(HPM) CANCELADOS CONFORME DECRETO Nº 157/2015,ORA EMPENHADOS.	SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	63.855,35
12/04/2016	345	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 724/2015 (ANULADO DEVIDO À INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PRESENTES NA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS (REMUME), CONFORME DESCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2015 E PREGÃO P	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA	122	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	209.833,80
20/05/2016	314	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR EM CARATER DE EMERGENCIA,CONFORME ABAIXO DESCRITOS: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR EM CARATER DE EMERGENCIA,CONFORME	BEL FARMA E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA -	451	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	58.043,52
09/08/2016	656	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO Nº 762/2015, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE OFICINA ORTOPÉDICA NA AVENIDA DR. SÉRGIO VIEIRA DE MELLO (ANTIGA AVENIDA W5), LAGOMAR, MACAÉ/RJ, COM FORNECIMENTO DE	SERCON CONSTRUCOES LTDA.	242	RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO	433.298,86
TOTAL						**6.369.596,75**

Fonte: planilha Sigfis de fls. 4432/4451.

Este fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n.º 16.**

Com base nos dados encaminhados pelo município pelo Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, verifica-se a existência de empenhos na Função 10 – Saúde, registrados ao mesmo tempo na Subfunção 451 – Infraestrutura Urbana, ainda que os históricos dos registros atestem se tratar de despesas com ações e serviços de saúde.

PROCESSO Nº PDL 074/18
37
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Assim, em vista de erro material no preenchimento dos dados no SIGFIS, uma vez que tais gastos referiram-se a gastos com Saúde o fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação n. 17.**

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo, à fls. 4517, aponta o seguinte comentário:

> "O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.
>
> Este fato será considerado junto à **Ressalva e Determinação** do item 4.4.2. desta instrução."

Estes fatos serão objeto de **Ressalvas e Determinações** na conclusão de meu voto.

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer acostado à fl. 4369, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, sem evidenciar se compreende os gastos de todos os órgãos, no caso, os realizados pela Prefeitura, Fundação Municipal e Hospitalar de Macaé, Fundo Municipal de Saúde e Agência Municipal de Vigilância Sanitária, não atendendo assim, plenamente, o disposto do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c §1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal não comprovou a realização da audiência pública no período de fevereiro/2016, referente ao 3º quadrimestre de 2015, em desacordo com disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Tal fato será considerado **Ressalva e Determinação** na conclusão deste voto.

Por fim, em suas conclusões, propõe **Comunicação** no seguinte termo (fls. 4537):

> **"III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Aluízio dos Santos Júnior**, Prefeito Municipal de Macaé, para que seja alertado:
>
> (...)
>
> - quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, ressaltando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018,

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos do citado diploma legal."

O Ministério Público Especial, em suas conclusões, acompanha a sugestão de comunicação proposta pelo Corpo Técnico.

6.4 - ROYALTIES

Com base nos dados constantes do presente processo e no Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 4525), o município recebeu **R$ 311.917.967,28** (incluída a receita de aplicações financeiras – R$ 201.717,08), a título de royalties.

Como informado à fl. 4526, ocorreram pagamentos de despesas com dívidas no montante de R$ 13.337.373,25 (juros e encargos da dívida – R$ 2.583.758,30 e amortização de dívida – R$ 10.753.614,95). Entretanto, verifica-se que o município recebeu recursos de participação especial e excedente da produção no montante de R$ 65.351.708,89, suportando o valor despendido com dívida.

Informa o Corpo Técnico (fl. 4526): -"*que em entendimento majoritário, o Plenário desta Corte de Contas tem acatado o pagamento dessas despesas com recursos anteriormente citados, como consta dos processos TCE-RJ nºs. 215.499-0/06, 225.235-8/08, 218.094-1/08, 208.951-3/09 e 209.143-9/06.*"

Conforme verificado no demonstrativo da Receita Orçada com as Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 4525-v e no documento de fls. 3403, **não ocorreu** arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

Por fim, a instrução verifica que não foi constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos royalties do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente.

PROCESSO Nº PDL 074/18
Fls. 38
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

6.5 - LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

6.5.1 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

O Corpo Instrutivo com relação a este tópico teceu os seguintes comentários às fls. 4520-v:

> "Verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R$

Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)
87.804.300,76	79.449.999,96

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara– fls. 2127/2128.

6.5.2 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com a lei orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2016, montava **R$ 68.868.899,19**.

O Corpo Técnico, ao proceder a análise, verifica o seguinte à fl. 4520-v:

> "Comparando este valor com o efetivamente repassado (R$ 79.449.999,96) à Câmara Municipal, fls. 2127/2128, constata-se o repasse em maior montante, tendo sido observado o disposto no §2º, inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal."

7 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, registra um resultado previdenciário **superavitário** de R$245.144.100,00, assim demonstrado:

Descrição	Valor (R$)
Receitas previdenciárias	**300.273.000,00**
Despesas previdenciárias	**55.128.900,00**
Superávit	**245.144.100,00**

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2015 – Proc. TCE n.º 206.607-9/17.

O Corpo Instrutivo assim concluiu acerca do assunto previdência à fl. 1543v:

APROVADO
EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

"O presente processo limitou-se a apresentar o resultado previdenciário obtido pelo Instituto no exercício, sendo os outros aspectos que envolvem o sistema previdenciário municipal tratados nos demais processos de atuação desta Corte de contas, devido à amplitude, operacionalização e elevado grau de detalhamento requerido pela matéria."

O Ministério Público Especial em discordância com o Corpo Técnico teceu os seguintes comentários acerca do assunto previdência às fls. 4570/4574:

"(...)

Verifiquei que a análise técnica, às fls. 4495, quanto à gestão previdenciária do município, **se restringiu em evidenciar o equilíbrio do sistema do ponto de vista financeiro**, conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor (R$)
Receitas previdenciárias	**300.273.000,00**
Despesas previdenciárias	**55.128.900,00**
Superávit	**245.144.100,00**

E, ainda, que tal procedimento foi justificado nos seguintes termos: *"O presente processo limitou-se a apresentar o resultado previdenciário obtido pelo Instituto no exercício, sendo os outros aspectos que envolvem o sistema previdenciário municipal tratado nos demais processos de atuação desta Corte de Contas, devido à amplitude, operacionalização e elevado grau de detalhamento que requer a matéria".*

O artigo 40 da CFRB/88 estabeleceu o caráter contributivo e solidário e o equilíbrio financeiro e atuarial como princípio fundamental do RPPS.

> Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A LRF, no seu art. 69, também, prevê para o RPPS o seu caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial.

> Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Devido a sua relevância, o RPPS deve ser tratado como política pública de estado, pois, em caso de insolvência do sistema, além de trazer sérios prejuízos aos segurados, o ônus de arcar com os pagamentos dos benefícios recai sobre a Fazenda Pública, prejudicando as finanças do ente federativo. Situação esta que vivencia hoje o Estado do Rio de Janeiro, que deixou, ao longo dos anos, de adotar medidas para o reequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS estadual.

PROCESSO
PDL 074/18
39
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5
ASSINATURA

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Deve ser do Poder Executivo, portanto, a iniciativa de tomar imediatas providências para a equalização do desequilíbrio financeiro e atuarial, porventura existente.

Não olvidando a complexidade da análise, **tenho entendimento que a matéria deveria ser tratada com maior profundidade nas Contas de Governo**, pela materialidade, relevância e risco da função de governo Previdência Social. Ademais, eventuais descumprimentos dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98 - e demais normas e regulamentos -, bem como a adoção de medidas para a correção de rumos, caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, não podem ser admitidos como de responsabilidade exclusiva dos dirigentes da Unidade Gestora do RPPS. Necessário se faz, no caso, apurar também a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Além do mais, constatada irregularidade do RPPS pelo Ministério da Previdência Social, a quem compete à orientação, supervisão e o acompanhamento do regime próprio previdenciário, nos termos do artigo 9º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, o município como um todo é penalizado, de conformidade com o disposto no art. 7º da mesma Lei:

> Art.7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1ºde julho de 1999:
> I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
> II - para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
> III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
> IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei n 9.796, de 5 de maio de 1999.(Lei Federal nº 9.717/98 com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Desse modo, eventuais irregularidades no RPPS, por ação ou omissão do Poder Executivo, cuja responsabilidade não possa ser atribuída exclusivamente aos dirigentes da Unidade Gestora, devem, necessariamente, repercutir no parecer prévio das contas de governo, **como já acontece nas Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro**.

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específica do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

Constatei no site *www.previdencia.gov.br,* que o último **Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP** (nº 985847-158508), emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do MPS para o Regime de Previdência do

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Município de Macaé, data de 19.09.2017, com validade até 18.03.2018.

CRPs emitidos para: Macaé

Regime: Própria					
Emissão	*Validade*	*Cancelamento*	*Observação*	*Decisão Judicial*	*Visualizar*
19/09/2017 13:56:19	*18/03/2018*			*Não*	
21/03/2017 17:21:46	*17/09/2017*			*Não*	
19/09/2016 14:20:14	*18/03/2017*			*Não*	
22/03/2016 11:56:59	*18/09/2016*			*Não*	
24/09/2015 16:07:53	*22/03/2016*			*Não*	
09/01/2015 11:28:24	*08/07/2015*			*Não*	

Conforme quadro acima, o RPPS do município de Macaé **manteve a situação de regularidade em todo o exercício de 2016,** de acordo com os critérios exigidos pelo MPS para fins de emissão do CRP.

Repisando para que fique cristalino, a fiscalização do Ministério da Previdência no sistema RPPS visa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que tem por finalidade possibilitar o cumprimento ao estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98, por parte dos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União.

Então, não há dúvida que atuação do MPS não afasta a competência do Tribunal de Contas para apreciar a gestão do RPPS, na sua missão constitucional de controle externo.

Assim, **na conclusão deste parecer será proposto ao Plenário desta Corte Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo** a adoção das medidas necessárias ao aperfeiçoamento das análises dos RPPS nos processos de contas de governo de município, a fim de que seja possível avaliar com maior profundidade a gestão do sistema de previdência e apurar sua repercussão nas referidas contas, ressaltando que esta verificação já é feita nas contas de governo do Estado."

Aduzo, ainda, que tenho posicionamento favorável à adoção de medidas para que a análise dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios seja efetuada de forma mais efetiva, observando os moldes aplicados nas Contas de Governo do Estado, motivo pelo qual, acompanhando o entendimento do Ministério público Especial, farei constar **DETERMINAÇÃO** à Secretária-Geral de Controle Externo – SGE, para que implemente os procedimentos necessárias ao aperfeiçoamento das análises dos RPPS nos processos de contas de governo de município.

PROCESSO
Nº PDL 074/18
40
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Moreira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

8 - CONTROLE INTERNO

O relatório do controle interno (fls. 03/77), opinou pela Regularidade da presente Prestação de Contas, informando no final do relatório que o município procurou atender em sua plenitude a Determinações e Recomendações dessa Egrégia Corte contida no Relatório de Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2015.

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere **comunicação** ao respectivo responsável para que tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas apontadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas (fl. 4528-v).

O Órgão Ministerial sobre o assunto em referência, em síntese, assim se manifesta às fls. 4578/4580:

> "(...)
>
> Deve ser observado que o Corpo Técnico reservou o tópico 08 do Relatório (fls. 1291 a 1292) para tratar do RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO, onde fez a abordagem do arcabouço jurídico que define a missão constitucional e legal deste Órgão.
>
> Em seguida a instância técnica registrou que "*as irregularidades e impropriedades apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício*".
>
> Por fim, concluiu que "*o chefe do órgão de controle interno deverá ser* ***comunicado****, quanto à conclusão da análise das contas, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas*".
>
> Inicialmente, este *Parquet* de Contas registra que o *Relatório* do Órgão de Controle Interno se constitui de peça obrigatória a integrar a Prestação de Contas de Governo de Estado e dos Municípios.
>
> Como deflui naturalmente de todo arcabouço normativo constitucional e legal mencionado, segundo uma interpretação sistemática e teleológica, ao **Órgão Central de Controle Interno compete, no exercício de sua autonomia funcional, pronunciar-se conclusivamente**, por meio de Certificado de Auditoria, acerca das prestações e tomadas de contas que lhe são submetidas, classificando-as como **regulares, regulares com ressalvas ou irregulares**.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

No caso desta Prestação de Contas do Governo referentes ao ano de 2016, o Relatório do Órgão Central de Controle Interno, com as assinaturas dos Subcontroladores Gerais do Município, Senhora Ailce das Dores e Mauro Santos de Araújo e do Controlador Geral do Município, Senhor Luis Carlos da Silva Cunha, apresenta em sua conclusão a opinião que a presente prestação de contas poderá ser certificada pela regularidade (fl. 77).

Observou-se no exame do referido Relatório que não houve a apresentação de informações quanto ao **cumprimento ou não pelo Governo dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00, aplicáveis quando do término de mandato do governante, em especial o artigo 42 da LRF**.

Logo a peça documental fica aquém do cumprimento da missão constitucional e legal a que está adstrito o Órgão Central de Controle Interno.

Diante do exposto, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO que o Relatório do Órgão Central de Controle Interno que integram as Contas de Governo do Município de Macaé, relativas ao exercício de 2016, **tem omissões que prejudicam o exame a ser levado a efeito por esta Corte de Contas para fins de cumprimento da norma contida no art. 125, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro**.

Assim, este *Parquet* de Contas adicionalmente ao proposto pelo Corpo Instrutivo irá realizar acréscimos à Determinação proposta ao Responsável pelo ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ."

9 - CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Macaé, relativa ao exercício de 2016, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo, às fls. 4477/4538-v e 4912/4926-v, e o Parecer do Douto Ministério Público, às fls. 4540/4599 e 4928/4963;

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

PROCESSO Nº PDL074/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Léro da Silva Matrícula 1815-5
Assessor Legislativo
ASSINATURA
Fls

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Governo do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município nos termos previstos nas Resoluções n.ºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal, c/c a Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a aplicação com recursos próprios, com ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/00, c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando que foi observado pelo Poder Executivo a correta aplicação dos recursos dos royalties, consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 7.990/89;

Considerando que o Poder Executivo do Município de Macaé cumpriu o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os resultados gerais apurados em seu relatório,

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Manifestando-me parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e parcialmente com o Ministério Público Especial junto a esta Corte,

VOTO:

I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **Macaé**, Sr. Aluízio dos Santos Júnior, referentes ao exercício de 2016, em face das seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:**

RESSALVA N.º 1

O valor do orçamento final, apurado com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais (R$2.249.987.795,01), não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R$2.249.697.800,00) e com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R$2.249.997.795,01);

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 2

Não cumprimento das metas de resultado nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO N.º 2

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

PROCESSO Nº PDL074/18
Fls 42
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Agente Legislativo Matrícula: 1815-5
TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS. ASSINATURA

RESSALVA Nº 3

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre no mês de outubro de 2016, portanto fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessa reunião no mês setembro;

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

RESSALVA N.º 4

Não foi comprovada a realização das audiências públicas referentes aos meses de fevereiro de 2016 e de maio de 2016, com o fim de avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2015 e ao 1º quadrimestre de 2016, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o envio das atas das audiências públicas realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

RESSALVA N.º 5

Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R$ 3.149.710,80, conforme registrado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados no Balanço Orçamentário Consolidado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto no art. 63 da Lei Federal nº 4.30/64;

DETERMINAÇÃO Nº 5

Abster-se de promover o cancelamento de restos a pagar processados, observando o direito adquirido do credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.20/64;

APROVADO
EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
EM 21/11/2018 1ª DISCUSSÃO
PRESIDENTE

RESSALVA Nº 6

O município executou despesas no total de R$344.070,19 sem o devido registro contábil, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o registro de todas as despesas realizadas pelo município, em cumprimento às normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

RESSALVA N.º 7

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si;

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar o correto registro dos saldos do superávit/déficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14;

RESSALVA N.º 8

Divergência entre o valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2015 evidenciado na coluna "exercício anterior" do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R$2.097.394.661,28), e o valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que constava na Prestação de Contas de 2015 (R$2.097.836.017,88);

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN nº 700/14;

RESSALVA N.º 9

Divergência de R$344.231.174,78 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R$2.281.284.061,46) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R$2.625.515.236,24).;

PROCESSO
Nº PDL074/18
Fls. 43
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17 ASSINATURA
RUBRICA FLS.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN nº 700/14;

RESSALVA N.º 10

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R$1.893.593.734,49) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3°quadrimestre de 2016 (R$1.893.804.700,00);

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3°quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 11

O Poder Executivo ultrapassou o limite das despesas com pessoal no 3º quadrimestre de 2016, encerrando o exercício com essas despesas acima do limite, em desacordo com o disposto na alínea "b", inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO N.º 11

Cumprir o disposto no artigo 23 c/c artigo 66 da LRF, relativamente ao limite de gastos com pessoal; reenquadrando suas despesas com pessoal ao limite legal até o 1º quadrimestre de 2018;

RESSALVA N.º 12

O valor total das despesas na função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R$
Sigfis	466.320.594,62
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	466.265.956,39
Diferença	**54.638,23**

DETERMINAÇÃO N.º 12

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02;

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

RESSALVA N.º 13

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2016, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
26/02/2016	535	DESPESA C/ RECONHECIMENTO DE DI- VIDA (TRD) DE ALUGUEL DO IMOVEL SITUADO NA RUA AGRIPINO FRANCIS CO MARTINS, No, 110 - IMBETIBA - MACAE/RJ, ONDE FUNCIONA A ESCOLA MUNICIPAL DE IDIOMAS, REFERENTE AO PERIODO DE JANEIRO/13 A DEZEM BRO/2013 E JANEIRO/14 A	SONIA DALVA DE CARVALHO FLAMIN	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	73.970,12
26/02/2016	533	DESPESA C/ RECONHECIMENTO DE DI- VIDA (TRD) DE ALUGUEL DO IMOVEL SITUADO NA RUA SAO JOAO, No 180, CENTRO - MACAE/RJ, ONDE FUNCIONA A ESCOLA MUNICIPAL LETICIA PECA- NHA DE AGUIAR REF. AO PERIODO DE JUNHO A SETEMBRO/14.	ARTHUR PEÇANHA DE AGUIAR	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	143.519,96
26/02/2016	538	DESPESA C/ RECONHECIMENTO DE DI- VIDA (TRD) DE ALUGUEL DO IMOVEL SITUADO NA RUA W 16, No. 172 - LAGOMAR - MACAE/RJ, ONDE FUNCI ONA O COLEGIO BALNEARIO LAGOMAR, REFERENTE AO PERIODO DE JUNHO/13 A DEZEMBRO/13	JOSE AUGUSTO ALVES DE LIMA	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	77.000,00
26/02/2016	540	DESPESA C/ RECONHECIMENTO DE DI- VIDA (TRD) DE ALUGUEL DO IMOVEL SITUADO NA RUA W 16 No. 172 - LO GOMAR - MACAE/RJ, ONDE FUNCIONA A ESCOLA MUNICIPAL BALNEARIO LA- GOMAR, REFERENTE AO PERIODO DE JANEIRO/14 A JULHO/14	JOSE AUGUSTO ALVES DE LIMA	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	77.000,00
14/03/2016	22	TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDA REF. A FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET, CONFORME DOCUMENTOS DO PROCESSO: TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO 050/2009, PARECER JURIDICO 044/2015, DESPACHO DO CONTROLE INTERNO AS FLS. 138, NSD 006/2016.	OI MOVEL S/A	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	69.323,37
28/03/2016	752	DESPESA COM PRESTACAO DE SERVICO DE NUTRICAO E ALIMENTACAO ESCO- LAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCA CAO NO PERIODO DE SETEMBRO/2015	DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADM. E SERV. LTDA.	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	178.196,30
07/04/2016	829	DESPESA C/ RECONHECIMENTO DE DI- VIDAS - TRD - DO ALUGUEL DO IMO- VEL SITUADO NA RUA VEREADOR MANO EL BRAGA, No 472 - CENTRO - MACAE/RJ, ONDE FUNCIONA A ESCOLA MUNICIPAL DE INTERAGIR REFERENTE AO PERIODO DE PROCESSO 20350/14 - JUN/1	MARCIO DE AZEVEDO FERNANDES E OUTROS	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	263.545,59

PROCESSO
Nº POL 074/18
Fls. 44
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

08/08/2016	1341	DESPESA C/ TERMO DE RECONHECIMEN TO DE DIVIDA - TRD DO IMOVEL SI- TUADO A RUA W 16, N. 228 - BAL- NEARIO LAGOMAR - MACAE/RJ, ONDE FUNCIONA O EMEI MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA DAS DORES. DEZEMBRO/14 - R$6.955,56 JAN//15 A OUT/15 - R$69.	PAULO MARQUES DA SILVA COUTO	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	76.511,16
TOTAL						959.066,50

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00;

RESSALVA N.º 14

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte "ordinários";

DETERMINAÇÃO N.º 14

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

RESSALVA N.º 15

O valor total das despesas na função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R$
Sigfis	500.651.534,96
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	509.479.413,06
Diferença	**-8.827.878,10**

DETERMINAÇÃO N.º 15

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02;

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

RESSALVA N.º 16

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2016, em desacordo com o artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
04/02/2016	38	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO 388/2015	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	164.944,00
04/02/2016	39	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO 422/2015.	MEDICOM RIO FARMA LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	81.957,28
04/02/2016	40	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO 549/2015.	VIC MED DA TIJUCA DIST. PRODUTOS HOSPITALARES	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	111.879,25
04/02/2016	37	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO 627/2015.	AGA MED COM REPRE E ASSIST TEC MED HOSP	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	109.578,55
19/02/2016	86	AQUISIÇAO DE APARELHO DE RAIO X -EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO 362/2015.	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	110.000,00
22/02/2016	27	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO Nº 203/2015, REFERENTE A DESPESA COM O CONTRATO Nº 001/2013 CELEBRADO JUNTO A IRMANDADE SÃO JOÃO BATISTA, CUJO OBJETO, ALEM DE INTEGRAR O CONTRATADO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, E A EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E	IRMANDADE DE SAO JOAO BATISTA MACAE	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	759.404,86
29/02/2016	72	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO Nº 203/2015, CUJO OBJETO, ALÉM DE INTEGRAR O CONTRATADO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, E A EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE VISANDO A GARANTIA DA ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE DOS MUNÍCIPES.	IRMANDADE DE SAO JOAO BATISTA MACAE	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	784.228,80
29/02/2016	83	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 1120/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A	JG MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO LTDA - ME	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	196.700,00
29/02/2016	81	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 231/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE / LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATE	E. J. I. FIEL TURISMO LTDA	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	221.732,00
09/03/2016	155	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ,CONFORME EMPENHO 367/2015.	ESPECIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HO	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	105.029,60

PROCESSO Nº PD1074/18
45
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio da Silva
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5
ASSINATURA

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
09/03/2016	150	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FUNÇÃO DA ARP Nº 016/2015 PEDIDO 001 ,ORIUNDOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2015 PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015, CONFORME EMPENHO 419/2015.	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	106.518,80
09/03/2016	152	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FUNÇÃO DA ARP Nº 017/2015 PEDIDO 001 ,ORIUNDOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/201 PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015, CONFORME EMPENHO Nº 417/2015.	DISK MED PADUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	52.839,05
09/03/2016	151	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FUNÇÃO DA ARP Nº 023/2015 PEDIDO 002 ,ORIUNDOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/201 PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015, CONFORME EMPENHO Nº 596/2015.	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	152.308,00
10/03/2016	163	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FUNÇÃO DA ARP Nº 009/2016 PEDIDO 002 ,ORIUNDOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170800/2015 PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2015, CONFORME ABAIXO DESCRITOS: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FUNÇÃO DA ARP Nº 009/2016 PEDIDO 002 ,ORIUNDOS DO	VIVA FARMA E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	75.022,50
15/03/2016	159	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO Nº 1149/2015, CUJO OBJETO É A DESPESA COM 1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 014/2014, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO, COM FORNECIMENTO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER AS	SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	720.728,26
16/03/2016	163	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 691/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PRESENTES NA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICA	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	303	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	98.809,00
22/03/2016	217	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO Nº 919/2015, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS GENEROS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE CONSUMO EM GERAL E FERRAME	ALIMINAS ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	66.097,90
23/03/2016	231	DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO A DEMANDA DA SEMUSA, CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2015 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2014, REFERENTE AOS MESES DE SETEMBRO/2015 E OUTUBRO/2015.	JG MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO LTDA - ME	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	106.260,00
28/03/2016	245	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 1088/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, CONFORME A	INVICTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA	303	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	105.648,80

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
28/03/2016	192	AQUISIÇÃO DE INSUMOS NUTRICIONAIS/DIETAS ENTERAIS EM SISTEMA FECHADO- EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO 433/2015.	PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E P	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	63.054,00
04/04/2016	282	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 1125/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMUNS E CONTROLADOS (PSICOTRÓPICOS) NECESSÁRIOS AO	MEDICOM RIO FARMA LTDA	303	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	75.062,26
05/04/2016	289	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 778/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS,	NUTRIMED SERVICOS MED. EM NUTRIC. PARENT. E ENT.	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	60.295,00
05/04/2016	291	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 839/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CONFORME ATA	ESPECIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HO	303	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	95.017,00
06/04/2016	305	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 840/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS PARA A DISPENSAÇÃO A PACIENTES CADASTRADOS	HELP FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	303	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	164.391,50
07/04/2016	311	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 1036/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A	HELP FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	303	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	66.255,20
07/04/2016	314	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 730/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS (REMUME),	MEDICAL FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTD	303	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	67.010,00
07/04/2016	320	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 773/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA ASSESSORIA F	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	303	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	50.079,30
07/04/2016	312	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 887/2015 (ANULADO PARA AJUSTE ORÇAMENTÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 157/2015 E NO OFÍCIO DIGITAL CONGEM Nº 435/2015), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS PARA A DISPENSAÇÃO A PACIENTES CADASTRADOS	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	303	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	158.863,40
11/04/2016	248	REFERENTE AO EMPENHO Nº189/15 CONFORME DECRETO 157/2015, ORA EMPENHADO.	INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	54.201,00

Nº PDL074/18
Fls 46
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lucio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
11/04/2016	236	REFERENTE A REEMPENHAMENTO DO EMPENHO Nº 277/2015 CANCELADO CONFORME DECRETO Nº 157/2015,ORA EMPENHADO.	MERRIAM FARMA COM DE PROD FARMACEUTIC	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	214.407,76
11/04/2016	232	REFERENTE A REEMPENHAMENTO DO EMPENHO Nº 426/2015 CANCELADO CONFORME DECRETO Nº 157/2015,ORA EMPENHADO.	PALACIO DAS CORTINAS INDUSTRIA E	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	110.000,00
11/04/2016	237	REFERENTE A REEMPENHAMENTO DO EMPENHO Nº 550/2015 CANCELADO CONFORME DECRETO Nº 157/2015,ORA EMPENHADO.	MAPO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	70.885,80
11/04/2016	235	REFERENTE A REEMPENHAMENTO DO EMPENHO Nº 575/2015 CANCELADO CONFORME DECRETO Nº 157/2015,ORA EMPENHADO.	NUTRIC NUTRICIONAL COMERCIO LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	153.500,00
11/04/2016	241	REFERENTE A REEMPENHAMENTO DO EMPENHO Nº 605/2015 CANCELADO CONFORME DECRETO Nº 157/2015,ORA EMPENHADO.	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	71.836,35
11/04/2016	247	REFERENTE A REEMPENHAMENTO DOS EMPENHOS Nº 525/2015(HPMS) E 526/2015(HPM) CANCELADOS CONFORME DECRETO Nº 157/2015,ORA EMPENHADOS.	SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	63.855,35
12/04/2016	345	EMPENHO REFERENTE AO EMPENHO Nº 724/2015 (ANULADO DEVIDO À INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA), CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PRESENTES NA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS (REMUME),	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA	122	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	209.833,80
20/05/2016	314	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR EM CÁRATER DE EMERGENCIA,CONFORME ABAIXO DESCRITOS:	BEL FARMA E PRODUTOS HOSPITALARES	451	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	58.043,52
09/05/2016	656	EMPENHO COMPLEMENTAR AO EMPENHO Nº 762/2015, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE OFICINA ORTOPÉDICA NA AVENIDA DR. SÉRGIO VIEIRA DE MELLO (ANTIGA AVENIDA W5), LAGOMAR, MACAÉ/RJ, COM FORNECIMENTO DE	SERCON CONSTRUCOES LTDA.	242	RECURSOS ORDINÁRIOS - TESOURO	433.298,86
		TOTAL				6.369.596,75

DETERMINAÇÃO N.º 16

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

RESSALVA N.º 17

Diversos registros de despesas na função 10 – Saúde, evidenciados no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, não obstante corresponderem a gastos com ações e serviços de saúde, foram também registrados na Subfunção 451 – Infraestrutura Urbana;

DETERMINAÇÃO N.º 17

Observar a correta elaboração dos registros das despesas na função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa dos gastos, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71;

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

RESSALVA N.º 18

O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R$)	Percentual
Prefeitura Municipal	265.320.598,11	52,08%
Fundação Municipal Hospitalar de Macaé	166.170.521,28	32,62%
Fundo Municipal de Saúde	77.822.317,08	15,27%
Agência Municipal Vigilância Sanitária	165.976,59	0,3%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2016	**509.479.413,06**	**100%**

DETERMINAÇÃO N.º 18

Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

RESSALVA N.º 19

Quanto à não comprovação da realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS no mês de fevereiro/2016, indicando que a mesma não foi realizada, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

DETERMINAÇÃO N.º 19

Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

RESSALVA N.º 20

Intempestividade na remessa da base de dados do Módulo "Término de Mandato" do SIGFIS, devidamente preenchida, conforme consulta ao sistema – RECEBIMENTO MUNICIPAL, tendo em vista o prazo fixado no inciso I do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08;

PROCESSO
Nº PDL074/18
Fls. 47
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Apontamento Dislativo
Matrícula: 1815-5

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.
ASSINATURA

DETERMINAÇÃO Nº 20

Observar a tempestividade na remessa da base de dados do Módulo "Término de Mandato", em face do prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n° 248/08;

RESSALVA N.º 21

Divergência no valor de R$95.461.526,34, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R$214.522.583,80) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R$119.061.057,46);

DETERMINAÇÃO N.º 21

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.° 248/08;

RESSALVA N.º 22

Divergência no valor de R$97.439.850,85, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R$149.499.028,60) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R$52.059.177,75);

DETERMINAÇÃO N.º 22

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n° 248/08.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Para que o município adote as medidas necessárias e imprescindíveis à contenção e redução das despesas com pessoal, de forma a alcançar o percentual previsto na LRF.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de M...
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

RECOMENDAÇÃO N.º 3

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Macaé, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, dando-lhe ciência desta decisão e para que atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88, no artigo 77 da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e aqueles referentes às disposições previstas na LRF, que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando CERTIFICADO DE AUDITORIA quanto à REGULARIDADE, REGULARIDADE COM RESSALVA OU IRREGULARIDADE DAS CONTAS, e ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental, além de APRESENTAR A ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL NAS CONTAS DE GOVERNO, cujo Relatório deverá ser apresentando nos moldes daquele elaborado pela Auditoria Geral do Estado, integrante das Contas de Governo do ERJ, constante no endereço eletrônico: http://www.age.fazenda.rj.gov.br – link - Relatórios de Contas Consolidadas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Aluízio dos Santos Júnior, atual Prefeito Municipal de Macaé, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, para que seja alertado acerca dos seguintes fatos:

– quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor

PROCESSO Nº PMC 074/18
48
CÂMARA MUNICIPAL
Carlos Lécio
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5
ASSINATURA
TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editados pela STN e operacionalizado pelo SIOPE, conforme exposto no item VI.4.1 do presente relatório;

– quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, ressaltando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos do citado diploma legal.

- para consolidar no Fundo Municipal de Saúde, as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de imposto,s com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;

- para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que adote as seguintes providências:

a) avalie a pertinência de realizar auditoria governamental no Município de Macaé com vistas ao diagnóstico da sua gestão tributária e a proposição de medidas no intuito de proporcionar maior arrecadação de receitas de competência municipal;

b) Considere, na análise das Contas de Governo Municipal, o resultado das Auditorias Governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas;

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de [illegible]
EXPEDIENTE
04/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

c) Considere como fator de risco no planejamento das próximas auditorias, os fatos apontados no parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que ensejaram sua manifestação pela irregularidade na gestão dos recursos do fundo no exercício 2016;

d) Aperfeiçoe as análises dos RPPS nos processos de contas de governo de município, a fim de que seja possível avaliar com maior profundidade a gestão do sistema de previdência social e apurar sua repercussão nas referidas contas.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto

PROCESSO
Nº PDL 074/18
49
Fls.
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.823-8/17
RUBRICA FLS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE MACAÉ – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 205.823-8/17

EXERCÍCIO DE 2016

PREFEITO: ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de **Macaé**, referentes ao exercício de 2016, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, não foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes face às irregularidades e impropriedades apontadas, conforme conclusão constante do parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando o minucioso trabalho do Corpo Instrutivo;

Considerando que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, discorda da conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo, apresentando em seu relatório as conclusões concordantes, acréscimos e modificações;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/09/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **Macaé**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Aluízio dos Santos Júnior, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES** constantes do voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2018.

Conselheira Marianna Montebello Willeman
PRESIDENTE-INTERINA

Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 9010741/18 50

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Gomes de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Segue Anexo parecer e voto

Sala das Comissões, 14 de Agosto de 2018.

Nilton César Pereira Moreira
VEREADOR

Nilton César Pereira Moreira
Relator

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	De acordo.	
Paulo Antunes	Titular	A favor	Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente		

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21 / 11 / 2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
04 / 09 / 2018

PROCESSO
Nº PDL074/18
Fls. 51
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

PÁGS. 060 e 061

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	PÁG. 058	PÁG. 058
Nilton César	Titular	De Acordo	Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
04/09/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº 074/18
Fls. 052
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 13 de setembro de 2018.

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 074/2018

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 20 dias úteis (11/10/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I - 20 (vinte) dias úteis,*** *quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual,* ***de processo de Prestação de Contas*** *e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES

PROCESSO Nº PDL 074/18
Fls 053
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 074/2018 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE APRECIAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, PREFEITO ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MESA DIRETORA

1. RELATÓRIO:

O D. Mesa Diretora encaminhou para discussão e votação em plenário, em observância ao Regimento Interno, o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 074/2018**, que dispõe sobre apreciação das contas da prefeitura Municipal de Macaé, referente ao exercício de 2016, prefeito Aluízio dos Santos Junior.

Comunicada a manifestação ao Presidente da Câmara, cabe ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.

Tal proposição, em cumprimento ao determinado em Regimento Interno, veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

VEREADOR RELATOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PDL 074/18
FLS. 054
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

2. VOTO DO RELATOR:

A proposição encontra-se elencada dentro das modalidades existentes no inciso II, do artigo 69 da Lei Orgânica e no inciso III, do artigo 113 do Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

(...)
Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
(...)
II - leis ordinárias;
(...)

REGIMENTO INTERNO

(...)
Art. 113º - São modalidades de proposições:
(...)
III - Leis do legislativo;
(...)

O projeto, foi apresentado no exercício regular das atividades da mesa diretora desta casa.

Observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no parágrafo 2º do artigo 113 do Regimento Interno e artigo 3º da Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona., *in verbis*.

PROCESSO
Nº PDL 074/18
Fls 055
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lei... Moreira
Assinatura
Assinatura Legislativo
Matrícula: 1815-5

REGIMENTO INTERNO

(...)
Art. 113º - São modalidades de proposições:
(...)
III - Leis do legislativo;
(...)
§ 2º - *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 02 (dois) artigos devidamente identificados e numerados de forma sequencial em algarismos arábicos.

Regra geral, o controle externo municipal encontra seu ápice na apreciação das contas do Prefeito pela Câmara Municipal, na forma do § 2º do art. 31 da Constituição da República:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

PROCESSO Nº PDL074/18
Fls 056
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Gomes de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

> (...)
> § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Tal forma de controle externo é também regulamentada em Regimento Interno desta casa, qual seja.

> Art. 148º - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do exercício anterior, apresentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

Portanto, no Brasil, e não diferente no Município de Macaé, adota-se o controle externo de contas do tipo misto, ou seja, com a participação do Tribunal de Contas e do Legislativo.

Em relação a fiscalização do Executivo, o Tribunal de Contas analisará, do ponto de vista técnico, as contas mediante parecer prévio, cabendo ao Legislativo a sua apreciação, de cunho político. Portanto, o Tribunal de Contas não julga as contas do Executivo. Essa função cabe ao Legislativo.

Nesta toada, conforme relatório acima, a mesa diretora é competente para encaminhar matéria desta natureza, na forma do Regimento Interno desta casa.

> SEÇÃO III
>
> DOS DECRETOS LEGISLATIVOS
>
> Art. 131º - As Leis do legislativo, destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para os atos que tenham efeitos externos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES

PROCESSO Nº PDL 074/18 05 F
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leclerc Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

§ 1º - Os projetos de lei legislativos poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação.

No que tange aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, verifica-se que a matéria se encontra em consonância com a legalidade e respectivos princípios, não interferindo ou maculando garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana.

Noutro norte, em cumprimento ao artigo 27, § 1º do Regimento Interno, sugiro o encaminhamento da matéria para Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação dar parecer fundamentado sobre matéria.

Em face do exposto, o projeto de Decreto Legislativo reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 14 de Agosto de 2018.

Nilton César Pereira Moreira
VEREADOR

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

VEREADOR RELATOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PDL 074/18
Fls 058
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Parecer anexo

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2018.

_____
Val Barbeiro
Relator

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
_____
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	De acordo com relator	
Nilton César	Titular	De acordo	Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
___/___/___

DO RELATOR PARA PARECER

APÓS, RETORNE.

17/10/2018

Câmara Municipal de Macaé
George Coutinho Jardim
Vereador

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PDL 074/18
Fls 059
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 17 de outubro de 2018.

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 074/2018

À Comissão Permanente de Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 20 dias úteis (16/11/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

Art. 46- *Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
§ 1º - *O prazo será dilatado para:*
I - 20 (vinte) dias úteis*, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de* ***processo de Prestação de Contas*** *e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
II - *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
§ 2º - *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
§ 3º - *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
§ 4º - *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
Art. 197- *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
Parágrafo Único - *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
24/09/2018

PROCESSO
Nº PDL 074/18
Fls 060
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 042/2018

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 074/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A APRECIAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: MESA DIRETORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por finalidade a apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Macaé no Exercício Financeiro do ano de 2016, tendo no período como prefeito Dr. Aluizio dos Santos Junior.

Anexo encontra-se Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 205.823-8/17) com parecer prévio favorável a aprovação das contas com ressalvas, determinações e recomendações, bem como parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais favorável ao prosseguimento da proposição.

É o relatório.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/09/2018

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/11/2018
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº1.412/2018

Autor Mesa Diretora

DISPÕE SOBRE A APRECIAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ – RJ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1° Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Macaé, referente ao exercício de 2016, Prefeito Aluízio dos Santos Júnior.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 27 de novembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

DECRETO LEGISLATIVO Nº1.412/2018

Autor Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 29/11/2018
JORNAL O Diário
FOLHA 4505

DISPÕE SOBRE A APRECIAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ – RJ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1° Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Macaé, referente ao exercício de 2016, Prefeito Aluízio dos Santos Júnior.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 27 de novembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

pg 03